

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

Nº 17 • Ano III • Março/2011



SJDF Zera Passivo de Processos Digitais

ENTREVISTA



Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: "O Judiciário não é moroso, apenas atua de acordo com disposições processuais que ensejam infinidade de recursos"

TEMAS JURÍDICOS

- As Constituições Brasileiras e o Direito de Greve
- Direitos Humanos: O Desenvolvimento Histórico dos Direitos do Homem em Perspectiva com o Constitucionalismo
- Farra do Boi, Rodeio e Vaquejada e os Direitos dos Animais

Veja também:

- MPF Recorre contra Decisão da SJDF que Absolveu Ex-Reitor da UnB
- MPF-DF Quer Obrigar Forças Armadas a Receber Advogados Presos
- Rejeitada Ação do MPF Contra a Construção da Sede do STJ



Foto: Membros do Conselho Editorial

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara Federal
Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos – 12ª Vara
Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro – 19ª Vara
Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira – 10ª Vara
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Assessor Técnico: Antônio Carlos Guimarães Júnior – 2ª Vara
Jornalista Responsável: Viriato Gaspar
Redatores: Angelo Faleiro, Flávia Maurício e Janídia Augusto Dias
Formatação e Montagem: Andréa Alves Andalécio (versão HTML) e Barbara Siqueira (versão PDF)
Revisão: Aparecido Moura de Moraes
Fotos e Arte da Capa: Adevair Machado
Projeto Visual e Desenvolvimento Técnico: Lavínia Design

DIREÇÃO DO FORO:

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa
Diretora do Foro

Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
Vice-Diretor do Foro

Loíla Barbosa Aguiar de Almeida
Diretora da Secretaria Administrativa

3

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 3, n. 17 (Março - 2011). - Brasília: SJDF, 2011.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://www.jfdf.jus.br>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	5
ENTREVISTA	7
ARTIGOS	18
As constituições brasileiras e o direito de greve	18
DIREITOS HUMANOS: O Desenvolvimento Histórico dos Direitos do Homem em Perspectiva com o Constitucionalismo	30
Farra do boi, rodeio e vaquejada e os direitos dos animais.....	42
ATOS JURISDICIONAIS	46
Candidato Preterido Assegura Direito a Nomeação Antes de Portadora de Necessidades Especiais.....	46
SJDF Mantém Sanção Disciplinar Imposta pelo Conselho Federal a Psicóloga que Tratava Homossexualismo como Doença	52
MPF Recorre contra Decisão da SJDF que Absolveu Ex-Reitor da UnB	58
VITRINE HISTÓRICA	64
CULTURA	71
O Idealista Político	71
Nascer, como o Dia	73
Avó – Mãe com Mel.....	74
O Colo de Deus	76
AGENDA	77
NOTÍCIAS	82
Adventista Garante Direito a Prestar Concurso Depois dos Outros Candidatos.....	82
SJDF Recebe Ação sobre Atos Secretos do Senado.....	84
Músico Militar Lesionado pelo Peso do Instrumento Deve Ser Reincorporado ao Exército, para Garantir Tratamento.....	86
Rejeitada Ação do MPF Contra a Construção da Sede do STJ	87
Candidata Não Chamada Consegue Liminar para Tomar Posse	89
Anistiado da Cobal Consegue Indenização por Demora em sua Efetivação.....	91
MPF-DF Quer Obrigar Forças Armadas a Receber Advogados Presos.....	93
Justiça Federal Condena GDF a Ressarcir 204 Milhões de Reais que Não Aplicou no SUS.....	95

Editorial

Efetividade Jurisdicional

5



O acesso à Justiça pressupõe Estado Democrático de Direito e dignidade humana em evidência. No entanto, desde a Constituição de 1988, e, após a Emenda Constitucional n. 45, declara-se a plena acessibilidade ao jurisdicionado brasileiro. Na verdade, a norma constitucional deu força normativa a uma necessidade real de todos que desejam ver seus direitos garantidos independentemente da exigibilidade legal.

Sem acesso à Justiça, o exercício da cidadania não passa de mera retórica, de uma carta de intenção. O cidadão, ao buscar o Poder Judiciário espera não apenas ser ouvido, mas, sobretudo, ter reconhecido o seu direito de forma efetiva e rápida.

Recentemente, esforços vêm sendo envidados de modo a resolver problemas, tais como a morosidade processual e a ineficiência da Justiça. Processos tornam-se virtuais, modernizam-se códigos e leis e o Judiciário se apresenta como um poder mais receptivo e próximo da sociedade.

Entretanto, as crises institucionais não deixam de marcar o Poder Judiciário. Ao mesmo tempo em que as portas se abrem ao jurisdicionado, os processos se entulham em armários ou em bancos de dados.

Ademais, os movimentos de informatização dos processos continuam privilegiando uma classe minoritária que não representa grande parte da população. Além disso, distancia a causa do juiz que se vê longe da realidade dos fatos que deixam de tocá-lo como ser humano e intérprete criador das leis.

Assim, o acesso fácil e a cobrança módica do custo do processo parecem conflitar uma prestação jurisdicional acessível e uma boa e célere prestação jurisdicional.

Daí porque as discussões acerca da efetividade do Poder Judiciário não mais circulam entre o custo processual, os edifícios da Justiça e a Defensoria Pública. Com o tempo percebeu-se que a reestruturação das leis e a modernização da Justiça são passos importantes, mas ainda é preciso ir mais longe.

Temos hoje um país cuja noção de acessibilidade à Justiça se alarga a cada momento. Causas pequenas ou simplificadas são resolvidas em

juizados especiais, muitas vezes de forma célere e efetiva. Observa-se uma procura do Judiciário mais e mais para a resolução de pequenos e grande conflitos.

O que hoje vemos é o acervo tradicional somado ao novo acervo, provocado pelo novo levante popular em busca de justiça.

Pesquisadores tentam interpretar a realidade nacional comparando-a a outros países, cuja malha judiciária funciona de forma totalmente distinta. Criticam a facilidade com que se ingressa no Judiciário brasileiro, o preço insignificante cobrado para o custeio das causas e mesmo o valor inferior dos honorários dos advogados e além de tudo a morosidade da justiça.

6

No entanto, há que se observar que a democracia brasileira tem conformação diferenciada, dá importância à mínima divergência encontrada e busca no Judiciário um poder forte que abarca fracos e poderosos.

Sem dúvida alguma, os vícios encontrados são tantos como são os do próprio ser humano. Mas não se pode estabelecer uma falha de modelo tão somente pela distância observada dos países considerados desenvolvidos.

A busca constante pela acessibilidade percorre projetos voltados à modernização das leis, virtualização dos processos, acessibilidade às pessoas com deficiência, entre tantos, e se insere nessa mobilização como uma maneira contemporânea de tentar garantir acessibilidade e rapidez aos trâmites processuais, que indubitavelmente constituem um direito fundamental.

Devagar, superando as limitações severas de meios e recursos com criatividade, utilizando a capacidade de imaginar, a força de trabalho e a dedicação de nossos servidores e magistrados, é possível fazer mais e melhor, aprimorar nossos procedimentos e métodos, de modo a melhorar o acesso do jurisdicionado e garantir efetividade ao mandamento constitucional.

Garantir o acesso irrestrito à Justiça é concretizar a cidadania, dar efetividade à nossa Carta Política, mostrar ao jurisdicionado e aos operadores de Direito que o Judiciário brasileiro está em contínuo processo de aprimoramento e de busca de eficácia.

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa
Diretora do Foro da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso



7

"Para chegar ao STJ, o julgador deveria ter no mínimo 10 anos de exercício no tribunal de onde está vindo"

Paranaense de Londrina, Maria do Carmo Cardoso formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1982. Pós-graduou-se em Direito Processual Civil e Penal em 1987, pela AEUDF, onde lecionou durante mais de 14 anos, tendo muitos juízes federais, advogados e operadores de Direito como seus ex-alunos.

Advogada militante por mais de 25 anos, ingressou pelo quinto constitucional no TRF da Primeira Região, onde se tem distinguido pela independência e defesa do Judiciário brasileiro. Nesta entrevista que concedeu ao Conselho Editorial da Revista Justiç@, a desembargadora federal investe contra a alegada morosidade do Judiciário, e defende o critério da antiguidade como essencial para a magistratura, advogando uma experiência mínima de 10 anos no exercício da respectiva profissão para os candidatos a vaga no Superior Tribunal de Justiça.

Justiç@: Qual sua opinião sobre os movimentos da magistratura que pretendem manter a proporção do quinto constitucional em tribunais superiores, como o STJ, impedindo que juízes de tribunais egressos da advocacia ou do Ministério Público ocupem vaga destinada aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Essa discussão começou a partir de posição manifestada pela ministra Eliana Calmon, do STJ, ao analisar a questão dos problemas surgidos com o preenchimento dos cargos do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, tenho posição definida; penso que para acesso ao STJ deveria ser exigido, no mínimo, 10 anos de exercício no órgão de origem do julgador. Não se trata de impedir que alguém oriundo do quinto constitucional tenha acesso ao Superior

Tribunal de Justiça apenas por vir do quinto, como ocorre hoje nos TRTs, onde o juiz que ali chega nessa condição é impossibilitado de ascender ao Tribunal Superior do Trabalho.

Essa é, para mim, uma regra um tanto preocupante, mas entendo que deveria haver uma norma que fixasse um mínimo de 10 anos de exercício do magistrado no órgão de origem para depois poder ter acesso à Corte Superior, seja para juiz de carreira, para juiz do quinto constitucional, seja para quem for, porque para isso o julgador precisa, indubitavelmente, ter uma bagagem.

8

Penso que sem essa bagagem, essa experiência mínima, as coisas se tornam difíceis para o jurisdicionado. E até mesmo para nós, juízes, com relação às vacilações e intermitências da jurisprudência, que acabam por revelar falta de experiência, de conhecimento do mister.

“ A antiguidade é um critério que precisa ser obedecido em todos os momentos e passos, pela sua importância para a magistratura ”

Os tribunais precisam utilizar uma forma diferente de indicação de seus membros, privilegiando a antiguidade. Na minha opinião, um tribunal tem de se unir em torno de um nome. Não adianta irem três ou quatro nomes representando o mesmo tribunal. Considero a antiguidade um critério que precisa ser obedecido em todos os momentos e passos, pela sua importância para a magistratura.

Por exemplo, em caso de mais de um nome disputando uma vaga no Superior Tribunal de Justiça, deveríamos nos unir todos em torno do mais antigo para que ele fosse o escolhido. Isso seria a demonstração concreta de um mínimo de rigor, de razoabilidade de critério na escolha. Na verdade, se o acesso for obstado, podemos perder grandes juízes, grandes ministros, profissionais verdadeiramente vocacionados e com experiência para exercer a judicatura.

A escolha, então, deveria depender mais da bagagem, da experiência, do que desse óbice, que não leva a nada, em minha opinião.

Justiç@: Como indicada pela OAB, a senhora enfrentou o processo de formação da lista tríplice dentro da OAB, com a indicação de candidaturas formais. Qual sua opinião sobre o formalismo desse processo de escolha?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Passei pelo processo há 12 anos. Na verdade, concorri a uma das vagas abertas para ampliação do tribunal, só que demorou muito para, após a publicação da lei de ampliação, o tribunal realmente efetivar essas vagas. Eu me inscrevi na Seccional da OAB, em disputa com 15 ou 20 colegas. Fomos submetidos a uma sabatina ao final da qual os membros do Conselho votaram.

Posteriormente, a lista sêxtupla que saiu de lá foi para o Conselho Federal, onde se juntou às outras enviadas pelos demais estados da Primeira Região. No total foram 14 listas tríplexes, ou seja, praticamente uma guerra. Logicamente, em todo esse processo existe muito de conhecimentos e de relações políticas, porque, na verdade, essa é uma forma de escolha em que se misturam as injunções, especialmente essa parte de conhecer as pessoas. Quando as pessoas lhe conhecem, é claro que sabem das suas competências, das suas capacidades.

É uma escolha muito delicada, um processo muito estressante, que está longe de ser uma coisa fácil. São 27 estados da Federação, com a composição de seus membros na bancada, e essa bancada tem de votar no seu nome. Na verdade, no Conselho Federal a gente tem que enfrentar uma nova sabatina, muito mais rigorosa, porque aquele conselheiro que não quer que você entre na lista procura derrubar você de todo jeito. É uma disputa muito acirrada, em que os questionamentos são técnicos. Pelo menos na minha sabatina foi assim.

Lembro que quem me sabatinou foi o professor Roberto Rosas, juntamente com os ex-presidentes do Conselho Federal do Rio de Janeiro e de São Paulo. Foi no momento em que se falava muito sobre a súmula vinculante, e quase todos os advogados eram francamente contrários, por entenderem que seria um elemento de engessamento da jurisprudência. Perguntada sobre isso, respondi que era a favor, e o mundo quase caiu em cima de mim. Mas eu sustentei ser a favor da súmula vinculante tão somente naquelas matérias que foram discutidas em todas as instâncias, isto é, que saíram lá de baixo e chegaram até o Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento me tirou alguns votos, com certeza. Logicamente, não sou a favor daquela súmula vinculante que vem de cima para baixo, essas que, infelizmente, têm acontecido. E dessas que eu defendo, desafortunadamente até agora só tivemos uma, a das algemas.

O processo de escolha é realmente muito difícil. No meu caso, por exemplo, foram dois anos e meio até eu chegar ao tribunal, porque, nesse íterim, houve mudanças, eleições na Seccional e no Conselho Federal. Todo o processo demorou muito. Só que praticamente todos já me conheciam, sabiam do meu trabalho. Sempre atuei na Justiça Federal e penso que isso ajudou no processo. Depois de tudo, a lista foi para o presidente da República, onde demorou mais ainda.

“ A forma de escolha para os tribunais superiores acaba afastando alguns nomes muito bons, que preferem não se submeter a toda essa exposição, ao desgaste dessas contingências ”

O ministro Aldir Passarinho costuma dizer que a indicação dele foi a mais demorada de todas, mas acho que a minha foi realmente a mais demorada que já houve. É realmente um processo muito penoso, difícil e demorado. Tudo isso sem falar na interferência do poder econômico e do poder político no processo de escolha. É uma série de coisas muito difíceis, que se equipara praticamente a um processo de concurso, só que bem mais complexo, porque, no concurso, você tem seu conhecimento e sua capacidade a seu favor. Ali, além do conhecimento e da capacidade, você precisa ter relações institucionais, relacionamentos e influências políticas.

10

Essa forma de escolha acaba afastando alguns nomes muito bons, que preferem não se submeter a toda essa exposição, ao desgaste dessas contingências.



Justiç@: Como a senhora vê as escolas de magistratura e qual sua função primordial na formação dos juízes? Em seu entender, o que é preciso mudar na estrutura existente?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Nossa escola, aqui, da Primeira Região, possui uma estrutura física excepcional. O desembargador federal Hilton Queiroz na diretoria da escola deu realmente um upgrade excepcional, que tenho certeza não sofrerá solução de continuidade na gestão do Desembargador Federal Moreira Alves. A escola cresceu e segue o caminho natural que deve seguir, qual seja, atuar na formação dos juízes, dando-lhes sustentação de matérias, de discussões, de aprimoramentos, enfim.

Tive oportunidade, nos Estados Unidos, de conhecer um programa chamado "educação continuada do Poder Judiciário". Todo ano, pelo menos 15 dias por ano, todos os juízes, sejam de tribunais superiores, federais, sejam estaduais, todos eles são obrigados a fazer esse curso. Tive oportunidade de fazer um curso desses na Universidade da Geórgia em Athens, Atlanta, aproveitando um convênio que já existe há mais de 10 anos, entre a escola

da magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Universidade da Geórgia.

Fui convidada por um desembargador do TJ de lá, e comigo foi o desembargador federal Luciano Amaral. Eles têm convênio com a AMB, e nós pagamos nossa passagem e estada, o que acabou ficando bem barato. Eles fazem lá um trabalho muito bem feito. Foram 15 dias numa universidade maravilhosa. Tivemos contato com todos os juízes e ministros. A forma como é feito o curso é interessantíssima, principalmente uma atualização sobre a jurisprudência, grandes discussões jurídicas, temas de grande relevância.

11

É uma forma de manter os juízes sempre envolvidos com as questões jurisprudenciais e legais, atualizados em todas as matérias, sabendo o que se passa por trás dos processos legislativos, coisa que nós aqui, apesar de estarmos tão próximos do Congresso Nacional, não sabemos. Não temos sequer um acompanhamento, nem mesmo das matérias que nos interessam diretamente, nem qualquer participação. É diferente de lá.

A tendência de nossa escola é melhorar cada vez mais depois do significativo impulso dado pelo desembargador federal Hilton Queiroz, talvez até pelo apoio que teve da presidência do tribunal. Sou uma entusiasta da escola, tenho a convicção de que ela é muito importante para todos nós, desembargadores federais, juízes, todos. Até porque vivemos dentro de uma bolha, da qual precisamos sair de vez em quando, até para ver o que está acontecendo lá fora. E a escola é para isso.

Justiça@: E em relação ao orçamento da escola? Acha que deveria ser um orçamento próprio, individualizado ou vinculado aos tribunais?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Sei que a nossa escola é vinculada ao orçamento do tribunal, não possui dotação própria. É um órgão do tribunal, diferentemente da escola do TST – Tribunal Superior do Trabalho, sobre a qual tenho muito conhecimento, que é excepcional, é uma instituição à parte.

Aqui na nossa, tenho certeza que não. O orçamento é vinculado ao tribunal.

“ Exigir do juiz cursos de formação sem oferecê-los em nossa escola não é justo com aqueles que não podem sair para fazê-los ”

Justiça@: E quanto aos cursos preparatórios de juízes, que passaram a ser obrigatórios para toda a magistratura? A escola não poderia oferecê-los?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: É verdade. Depois da Emenda Constitucional 45, os cursos de preparação passaram a ser

obrigatórios, não só para formação dos juízes em si, mas também para as promoções. Nesse tópico, defendo que a promoção deve ficar vinculada aos cursos da escola, porque, a meu sentir, nem todos os juízes, é claro, têm possibilidade de fazer cursos lá fora.

Ademais, será válido afastar o juiz — eles já são poucos — de sua jurisdição? Penso, por isso, que a escola, mais do que nunca, deve preparar-se para oferecer esses cursos, até para não prejudicar os juízes na sua promoção. Exigir do juiz cursos de formação sem oferecê-los em nossa escola, não é justo com aqueles que não podem sair para fazê-los. Isso não é aceitável.

Discutimos isso na Corte, e eu argumentei que, primeiramente, temos de cuidar da Escola. Como se pode obrigar o juiz a fazer um curso que não oferecemos? E os juízes que não podem ir fazer um curso fora, como é que ficam? Vão ficar prejudicados?

Por tudo isso, entendo que o futuro da Escola depende, em grande parte, desse empenho, da atuação dos juízes da primeira instância, dos desembargadores federais, para que todos juntos possamos aprimorá-la e torná-la cada vez mais forte e atuante.

Justiç@: Tramita na Câmara dos Deputados PEC que aumenta para nove o número de tribunais regionais federais, como forma de descongestionar os trâmites processuais e remover o gargalo hoje existente na Justiça Federal da segunda instância. Em sua opinião, seria melhor aumentar o número de desembargadores federais ou criar mais TRFs?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Ah, como gosto dessa matéria! Penso que, na atual conjuntura, especialmente aqui na Primeira Região, o mais plausível, o mais correto, o mais razoável, seria ampliar o número de desembargadores federais. Nessa questão, particularmente, estamos hoje numa desvantagem enorme em relação aos outros tribunais federais. Temos o mesmo corpo de servidores que possuíamos quando foi instalado o tribunal, há 21 anos, mesmo com a ampliação para 27 desembargadores federais. Paralelo a isso, 14 estados da Federação estão sob nossa jurisdição direta, e também o Brasil inteiro, porque a primeira instância do DF é nacional. O tribunal praticamente passa a ser um tribunal nacional.

Em matéria tributária, por exemplo, grande número de ações são ajuizadas aqui, vindas de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, porque dizem ser muito mais rápido, até porque as autoridades coatoras estão todas aqui. Tive ocasião de dizer ao nosso corregedor-geral, o ministro Francisco Falcão, quando aqui esteve, por ocasião dos mutirões, que o Conselho da Justiça Federal precisa olhar o tribunal de maneira diferenciada. Temos um contingente de juízes igual ao do Regional de São Paulo, da Terceira Região. Fiz esse estudo na gestão do desembargador federal Jirair Meguerian, que

nomeou uma comissão para esse fim, composta por mim, pelo desembargador federal Souza Prudente e pelo juiz federal Moacir Ramos.

“ Não adianta vir aqui chicotear o tribunal, fazer correições, dizer que este é o pior tribunal do país, porque pelo número de processos não é, pelo trabalho também não, pois é incessante ”

13

Decidimos ir, o juiz federal Moacir Ramos, então presidente da Ajufer e eu, falar com o ministro Cesar Asfor Rocha, para pedir a ele que desmembrasse o projeto inicial dos cinco regionais, por sabermos que os cinco juntos não avançariam. Pedimos também ao ministro Falcão o que não conseguimos na gestão do ministro Cesar Rocha, que desmembrasse aquele projeto, o projeto do nosso tribunal, de maneira a ampliá-lo para, no mínimo, 50 desembargadores federais. O Tribunal da Terceira Região, por exemplo, tem 47 desembargadores federais e uma estrutura, um corpo de servidores muito maior do que o nosso.

Não adianta vir aqui, chicotear o tribunal, fazer correições, dizer, como foi dito, que o nosso é o pior tribunal do país, sem que se exponha pelo menos o critério utilizado para chegar a essa conclusão — porque o número de processos não é; o trabalho, também tenho certeza de que não é, pois é incessante por parte dos desembargadores federais e servidores. Ora, todos sabemos que, hoje, a primeira região possui muito mais processos que a terceira região, que tem uma estrutura muito melhor, o que possibilita trabalhar bem. Eu mesma conheço desembargador federal de lá que tem 500 processos no acervo. Ou seja, é muito diferente do nosso.

O CJF acabou por aumentar o quadro para 30, em vez dos 50 pedidos inicialmente. Só que, em razão de pedidos similares da segunda, da quarta e da quinta regiões, o processo acabou retirado de pauta e a votação foi suspensa.

“ Há comarcas que atuam na função delegada de juizado federal que não possuem sequer telefone ”

Defendo que é preciso pensar primeiro na questão da primeira região, por se tratar de uma situação de necessidade premente. Tenho afirmado também que a ampliação não vai obstar a instalação de novos tribunais, até porque a primeira região vai ser sempre a primeira região e vai ser sempre nacional. Se for o caso, pode-se até pensar, quando forem criados esses novos regionais, em tirar tantos desembargadores federais de cada tribunal para compô-los, isso não é problema. O que salta aos olhos é a necessidade de ampliar urgentemente o número de desembargadores federais do TRF da Primeira Região.



Justiç@: A virtualização dos processos é uma realidade sem volta no Judiciário brasileiro, com reconhecidos benefícios sobre o tempo geral de tramitação dos feitos. Que outras medidas e providências, além de suas dificuldades evidentes de implantação, a senhora apontaria como indispensáveis à extinção da morosidade, sem dúvida a principal queixa da sociedade em relação ao Poder Judiciário?

Desembargadora Federal Maria do Carmo

Cardoso: A instituição do processo virtual realmente é algo inimaginável na estrutura

tecnológica brasileira. Sabemos todos que há comarcas que atuam na função delegada de juizado federal que não têm sequer telefone. Nossa estrutura tecnológica ainda está muito aquém do necessário, do que seria desejável e preciso. Aqui mesmo, em nosso tribunal, temos enfrentado problemas nessa área. Instituímos o processo digitalizado, só que nos esquecemos de fazer o mais importante, trocar as máquinas. Ficou o mesmo sistema, o que até hoje nos causa muita dificuldade.

Por exemplo, para despachar 50 agravos, coisa que eu fazia muito rapidamente, hoje enfrento muita dificuldade para rolar esses documentos. Alguns somem no sistema. Estou cansada de reconsiderar decisões em que neguei seguimento a agravos por falta de peças, sendo que as peças estavam lá, simplesmente não deu para ver, por causa de problemas no sistema.

É possível que no futuro se venha realmente a ter essa agilidade, o que é ótimo. Mas não devemos nos esquecer de que a tramitação mais ágil do processo virtual, inclusive com peticionamento virtual, vai ensejar sobrecarga de trabalho do magistrado.

Costumo lembrar que tivemos, na história do país, os primeiros votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que eram no máximo duas páginas escritas com caneta tinteiro, com aquela caligrafia linda, um voto ou dois, no máximo, por mês.

“ O Judiciário não é moroso, apenas atua de acordo com disposições processuais que ensejam infinidade de recursos ”

Veio a máquina datilográfica e aí se passou a fazer dois votos. Chegou a máquina com corretivo, passou-se a fazer 10 votos. Aí veio o computador, e a gente passou a fazer mil votos. Quero dizer que, o que acumula mesmo, é o fato de que o juiz que antes soltava 10 sentenças, solta hoje 200, o que transforma a segunda instância num gargalo. Então, essa tecnologia tornou

mais ágil o Judiciário? Inegavelmente ajudou. Só que, hoje, quando se fala em morosidade do Judiciário eu me arrepio.

Tenho certeza de que o Judiciário não é moroso, apenas atua de acordo com as disposições processuais. Ora, sabemos que existe um Código de Processo Civil e há um Código de Processo Penal que acabam por ensejar uma infinidade de recursos. É evidente que grande parte das dificuldades do magistrado, além da grande demanda, provém disso, do número exagerado de recursos, da existência de recursos protelatórios. Então se diz que o Judiciário é lento, mas não é.

15

Na Justiça Federal, então, lidamos com a irresponsabilidade dos entes públicos para piorar as coisas. Antes da Constituição de 1988, para chegar ao Judiciário era preciso esgotar as vias administrativas, e ainda havia o fato de que as pessoas tinham medo de vir até o Judiciário em busca de seu direito. Hoje, o jurisdicionado tem a porta livre, então ele aciona mesmo. Ninguém ignora que o nosso cliente maior é o ente público, que não cumpre o seu papel e sobrecarrega o Judiciário.

“ O magistrado dos juizados especiais é um juiz completo, que vê nascer, crescer e morrer a ação ali mesmo, vê a efetividade de sua decisão ”

É uma injustiça atribuir a morosidade ao Judiciário. Todos os dias temos, principalmente nós aqui, na Justiça Federal, de enfrentar uma plethora de processos em razão de alterações em planos econômicos, em índices econômicos, mudanças na legislação, medidas provisórias, coisas assim... O Judiciário ainda é, não obstante algumas pesquisas feitas ultimamente, o único confiável dos três Poderes, em que o povo ainda acredita, ainda busca. O próprio número de demandas que defrontamos testemunha isso.

Tomemos o caso dos juizados especiais, que eu acho uma maravilha. Acho o magistrado dos juizados especiais um juiz completo, que vê nascer, crescer e morrer a ação ali mesmo. Vê a efetividade de sua decisão, coisa que não temos. Aqui é uma passagem, e só. Não sei o que vai acontecer lá na frente ao que eu decidir aqui. Penso que devemos incentivar mais os juizados especiais, que, em minha opinião, são a chance de resolver pelo menos um pouco da injustiça deste país.

Justiça@: A impunidade é apontada, praticamente por todos os segmentos da sociedade brasileira, como um dos nossos maiores males e um entrave à nossa vida democrática, com reflexos diretos sobre os indicadores de violência. Que sugestões e medidas a senhora apontaria para pelo menos reduzir esse grande mal?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Essa é outra grande injustiça que se faz ao Poder Judiciário. Sai lá naquela manchete, com letras enormes: “a polícia prende, o Judiciário solta”. Ora, não é isso. Na verdade, quem prendeu foi o juiz e quem mandou soltar foi o juiz. E por

quê? Porque, muitas vezes, o procedimento foi equivocado. Às vezes a instrução do processo leva o juiz a decretar uma prisão, pela premência, pela necessidade, só que, no decorrer do processo vai-se ver que não existe isso, então é dever do juiz mandar soltar.

Tivemos agora o caso do presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, que ficou seis anos afastado, sem provas, o que levou o próprio Ministério Público a pedir o arquivamento da denúncia. O que se vê hoje é o Judiciário às voltas com essa pressão política, da opinião pública, da mídia, que causa muita confusão. Então o juiz, no afã de atuar, porque é seu dever, acaba fazendo. Depois, ele mesmo, juiz, verifica que tem de soltar.

Muitas vezes discuto com as pessoas sobre isso: não é a polícia quem prende; quem manda prender é o juiz, que é também quem manda soltar. Aí vem essa conversa da impunidade. Que impunidade é essa? Temos contra nós a própria legislação, que proíbe prender ou condenar alguém sem ter prova do crime, por mero indício.

Há também a afirmação de que há impunidade, de que só os ricos não vão para a cadeia. Isso não é verdade. O problema está na defesa. O rico tem os melhores advogados. Infelizmente, o juiz não tem como sair de sua cadeira e tomar o partido de alguém, não pode. Muitas vezes, os juízes ficam açodados ou então acuados, e acabam fazendo o que era necessário naquele momento, mas que, posteriormente, com um exame mais aprofundado, precisa ser revisto e corrigido.

“ O Tribunal Federal de Recursos era um tribunal muito bom, os ministros eram de uma simplicidade e coerência ímpares, as sessões de julgamento eram verdadeiras aulas ”

Para mim, não existe essa alardeada impunidade. O que existe, muitas vezes, é a falta de uma investigação científica competente. Como é possível a polícia passar dois anos fazendo uma escuta e não conseguir provas robustas e cabais? É claro que a Polícia Federal e o Ministério Público são duas instituições importantíssimas nesse processo, mas que nunca podem nem devem atuar como juiz.

Justiç@: A senhora chegou ao TRF-1ª Região pela vaga do quinto constitucional destinada aos advogados. Qual a importância do exercício da advocacia na sua carreira de julgadora? Que mudanças e diferenças a senhora apontaria entre o exercício da advocacia e o múnus judicante?

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso: Fui advogada durante 25 anos, de balcão mesmo. Então, tive uma atividade muito próxima da judicatura, tive grandes amigos, inclusive, no Tribunal Federal de Recursos, do qual tenho imensa saudade. Era um tribunal muito bom, os ministros eram de uma simplicidade e coerência ímpares, e as sessões de

Julgamento eram verdadeiras aulas, maravilhosas. E eu tive ocasião de vivenciar tudo isso.

Logicamente, hoje na judicatura, digo apenas o seguinte: amo o que faço. Sou apaixonada pelo que faço, e é claro que fui apaixonada pela advocacia, mas tinha sempre o objetivo da magistratura. A bagagem que eu trouxe é importantíssima. Eu vivi o outro lado, senti como é o sofrimento do advogado, a angústia da parte. Você consegue separar até psicologicamente o certo do errado. O juiz de carreira também tem a capacidade de gerenciar isso.

17

Acredito que uma experiência maior, de cinco anos, por exemplo, para ser juiz federal, seria importante para trazer esse amadurecimento, essa maturidade psicológica que o julgador deve ter.

Penso que a bagagem, a experiência que hoje trago para a magistratura é, sobretudo, o envolvimento que tenho pela matéria, pelo direito, porque eu gosto muito da área, tanto que fui professora durante 14 anos na AEUDF.

E é com base nessa experiência que acredito que a advocacia precisa melhorar muito, muito mesmo. Os advogados precisam ter mais ponderação a fim de não levarem seu cliente a uma aventura jurídica, e com isso evitar contribuir com esse acúmulo de processos que assoberba e congestionam o Judiciário.

De sua vez, os entes públicos, como grandes clientes da Justiça que são, responsáveis pela maioria dos processos em tramitação, precisam agir com maior responsabilidade, de modo a também colaborar com o desembaraço da estrutura judiciária.

Estou certa de que, apesar das dificuldades e problemas que enfrenta, o Judiciário federal brasileiro é uma Justiça efetiva, concreta, que orgulha todos aqueles que nela trabalham e constitui garantia para aqueles que nela buscam seus direitos.

Copy-desk, gravação
Viriato Gaspar - Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

As constituições brasileiras e o direito de greve

Rudinei Baumbach*

18

Resumo: O presente artigo examina a disciplina jurídica da greve nas Constituições brasileiras. A investigação, de caráter histórico, foca a textualidade constitucional, corre os olhos pela legislação ordinária e refere o ambiente sociopolítico. Revela que o paredismo foi ignorado pelas Cartas de 1824, 1891 e 1934, silêncio que inicialmente decorreu da irrelevância social do fenômeno, e depois de hesitação quanto ao seu enquadramento jurídico. Em 1937 houve um retrocesso, pois a greve, até então tolerada, foi constitucionalmente proibida. Na Constituição de 1946, finalmente, o paredismo foi reconhecido como direito, o mesmo acontecendo nos Estatutos seguintes. É apenas a partir da Carta de 1988, entretanto, que a prerrogativa, já concebida como direito fundamental coletivo, reverbera adequadamente nas normas infraconstitucionais. Conclui-se que a história da regulação constitucional da greve evidencia o progressivo reconhecimento do instituto como legítimo meio de luta da classe obreira.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. História Constitucional. Direito Coletivo do Trabalho. Direito de greve.

Sumário: Introdução. 1 Notas gerais sobre o direito de greve. 2 A greve nas Constituições brasileiras. 2.1 O silêncio das Cartas de 1824, 1891 e 1934. 2.2 Retrocesso em 1937. 2.3 Direito constitucional, afinal: Cartas de 1946 e 1967/69. 3 A greve sob a égide da Constituição de 1988. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Nada menos do que oito Constituições já ocuparam o ápice do ordenamento jurídico brasileiro. A primeira, outorgada por Dom Pedro I em 1824, foi a que teve vida mais longa, vigendo até a proclamação da República. A Carta de 1988 já deve merecer lugar entre as mais exitosas, afinal se vão mais de vinte anos de normalidade institucional.

Revirando esse agitado itinerário, esta investigação objetiva examinar a forma como a greve foi regulada, ou não regulada, nas Constituições brasileiras. A pesquisa, histórica, focará a textualidade constitucional, referindo a legislação ordinária e, ocasionalmente, o cenário sociopolítico.

A literatura justralhista e os próprios textos constitucionais compõem as fontes sobre as quais se debruçará o estudo. A plena

compreensão de seus resultados pressupõe um leitor familiarizado com a história constitucional brasileira e, especialmente, com alguns rudimentos de Direito Coletivo do Trabalho.

Não é intenção, pois, distrair-se com os temas gerais em cujo contexto se insere o específico objeto de pesquisa. O primeiro capítulo, de qualquer modo, cuida de bosquejar a silhueta jurídica da greve na atualidade, seu conceito, natureza e posição no sistema normativo.

Em seguida vem o capítulo que compõe o cerne do trabalho, sobre a história da greve no Brasil, tal como insculpida nas Constituições nacionais. Três seções organizam a matéria. Primeiro serão examinadas as Cartas de 1824, 1891 e 1934, depois a de 1937 e, por fim, as Constituições de 1946 e 1967/69.

O terceiro e último capítulo trata da Constituição de 1988, do direito atual portanto. Será descrita, rapidamente, a contextura constitucional da greve, e alguns dos principais problemas jurídicos que afligem o tema hodiernamente.

Muito embora a fatuidade pragmática dos tempos correntes desencoraje a investigação histórica, imediatamente desinteressada, todos sabem da utilidade desse tipo de empreitada. Compreender a história ajuda a entender o presente, e a projetar e conformar o futuro. Por aí se justifica a atividade.

1 NOTAS GERAIS SOBRE O DIREITO DE GREVE

Ao longo da história, o fenômeno grevista foi enquadrado, juridicamente, de formas variadas. Foi conduta ilícita, inclusive crime. Foi havida como fato social, como ato de liberdade e como exercício de poder. Essas concepções, conquanto acertadas em certos aspectos, não captam adequadamente o status jurídico da greve, especialmente nos dias atuais⁽¹⁾.

A propósito, hoje se tem que a natureza jurídica da greve "é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas"⁽²⁾. Como garantia fundamental, de resto, há que ser entendida conforme a dogmática especializada, que não admite direitos absolutos. Daí porque, e também pela própria absorção da greve no sistema jurídico, descabe titubear em torno da possibilidade de regulação, e limitação, do direito.

Na legislação brasileira a greve é conceituada como "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços a empregador" (Lei 7.783/1989, art. 2º). A definição, critica Süsskind, "contém apenas alguns elementos óbvios e, por isto mesmo, incontroversos; mas é omissa quanto a aspectos de relevo"⁽³⁾.

Delgado, à luz da Constituição de 1988, e da prática histórica do Direito do Trabalho, conceitua o direito de modo mais abrangente, como “a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos”(4) .

Já deve estar evidente que a greve materializa instituto jurídico abrangido pelo Direito do Trabalho, na sua vertente coletiva. Ela se encaixa, de fato, no Direito Sindical, também conhecido, na denominação mais corrente, como Direito Coletivo do Trabalho. São os trabalhadores, em conjunto, que protagonizam a greve, donde decorre, naturalmente, sua localização na região coletiva do Direito do Trabalho.

A posição sistêmica da greve, seu conceito e natureza, são assuntos muito bem abordados em qualquer manual especializado. Aqui apenas se fez apenas um brevíssimo apanhado da figura cujo percurso histórico-constitucional constitui o âmago deste trabalho, sobre o que se ocupa o capítulo abaixo.

2 A GREVE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1 O SILÊNCIO DAS CARTAS DE 1824, 1891 E 1934

As Constituições de 1824, 1891 e 1934 nada acertaram sobre a greve.

A constatação, por um lado, deve fazer alguma espécie, afinal estranha que Estatutos Políticos forjados segundo diretrizes ideológicas tão diversas tenham conseguido encontrar justamente em torno da greve algum ponto de convergência, por assim dizer. A omissão na Carta de 1934 é especialmente sentida, afinal foi por meio daquele Diploma, conforme lembram Paulo Bonavides e Paes de Andrade, que se inaugurou no Brasil o constitucionalismo econômico e social(5).

Por outro, o panorama parece natural: basta lembrar que a greve, como fenômeno social, e à semelhança do que se passou com o Direito Sindical em geral, experimentou diferentes fases consoante a qualificação jurídica lhe devotada pelo sistema normativo. É conhecida a lição que aponta três etapas na história da regulação do instituto: proibição, tolerância e consagração, como direito.

Efetivamente, “a greve passou pela fase de proibição, com uma dupla qualificação: ilícito civil, cuja consequência era a resolução contratual, e ilícito penal”, depois “deixa de constituir ilícito penal e continua como ilícito civil; é a fase da tolerância. Finalmente a greve passa a ser reconhecida como um direito, inclusive no plano constitucional”(6) .

Dúvidas não devem existir de que esse quadro não passa de uma caricatura. Capta razoavelmente a paisagem no mundo ocidental, mas muito pouco esclarece acerca da complexidade empiricamente vivida por cada Estado. A história, todos sabem, não se deixa desenhar por traços harmônicos, nem admite, ordinariamente, movimentos lineares.

Ingênuo açodar, assim, que o silêncio constitucional significava uma consciente indiferença normativa em relação à greve, como que juridicamente tolerada. Um exame esmerado sobre a evolução da regulação, ou da não regulação, da greve na história nacional denuncia que não se tratou disso.

21

Na vigência da Constituição imperial, a economia brasileira girava em torno da monocultura de exportação, movida por braços escravos. A greve é fenômeno tipicamente capitalista, ou decorrente do regime capitalista, já que emerge decididamente, e com os caracteres que lhe distinguem de outros movimentos semelhantes, em contexto de mão de obra livre, e de industrialização algo avançada.

Até 1888 a escravidão limitava o espaço do trabalho livre. Até 1930 muito pouco de industrialização havia em terras brasileiras. Faltavam, pois, pressupostos socioeconômicos para que a greve tomasse relevância como fenômeno social, o que não quer dizer, evidentemente, que movimentos paredistas não surgissem aqui e ali(7).

O ponto, de qualquer modo, é que até o final do século XIX, pelo menos, a greve não merecia atenção jurídica porque era irrelevante socialmente, não porque se desejasse cultuá-la como indiferente jurídico. Uma coisa é passar despercebido, outra coisa é receber, conscientemente, certo tratamento, ainda que insípido.

Assim se compreende por que apenas em 1890 é que emerge o primeiro diploma legislativo que alude à greve. O ato foi tipificado no Código Penal editado em outubro daquele ano, mas a fase de "criminalização explícita foi, contudo, brevíssima", pois logo em seguida, ainda em 1890, com a promulgação do Decreto n. 1.162, a conduta deixou de ser crime, "punindo a ordem jurídica apenas os atos de ameaça, constrangimento ou violência verificados em seu meio"(8) .

Desde então, até a Carta de 1937, pode-se haver a greve como realidade social tolerada pela ordem jurídica. "Ainda que não se tratasse de regulação da greve como direito, esta poderia ser considerada, no novo contexto normativo (Decreto n. 1.162, de 1890), como fato social, ou, ainda, liberdade, de certo modo"(9-10). O paredismo foi ganhando progressiva proeminência, à medida que avançava a industrialização, e o sistema jurídico não o capitulava de modo seguro, nem reprimia nem tutelava.

“O período de 1930 a 1945, de implantação do modelo sindical brasileiro, de caráter corporativo-autoritário, foi, como é óbvio, adverso às manifestações livres de movimentos paredistas”(11). Talvez isso ajude a explicar o silêncio da Carta de 1934 sobre a greve, apesar de sua inclinação democrática e de ter contido, fato até ali inédito, um capítulo devotado à regulação da ordem social, pelo que, aliás, “tornou-se um marco na história do Direito Constitucional brasileiro”(12).

A referida Constituição, de todo modo, estava em descompasso com aqueles tempos autoritários, em virtude do que, ao não refletir os fatores reais de poder, diria um Lassale, teve vida mui fugaz. Seu silêncio em relação à greve quase que serve de prenúncio, em retrospectiva, ao deslize autoritário de 1937, que será examinado adiante.

2.2 RETROCESSO EM 1937

A Constituição de 1937 surgiu com o propósito de tornar efetiva a Revolução de 1930. Inspirada tanto pela Constituição da Polônia, pelo que foi apelidada de “polaca”, quanto pelas ideias fascistas, e ainda pelo *Estado Novo* Português(13), materializou uma espécie de desvio em relação ao curso natural da jornada constitucional brasileira.

O trabalho foi considerado, na Constituição de 1937, como um dever social (art. 136), conquanto também ficasse estabelecida “a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei” (art. 122, 8º). Restou estipulado, ainda, que a todos seria “garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.” (art. 136).

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, o pendor despótico refletiu-se na imposição da unicidade sindical e na criação da contribuição obrigatória (art. 138). Acolhidas na Carta de 1988, as duas figuras, curiosamente, assombram até hoje a vida democrática brasileira, malgrado o generalizado reconhecimento de que são autoritárias “reminiscências do sistema corporativista que existiu na Itália durante o fascismo”(14), importadas pelo Estatuto Político do Estado Novo(15).

Quanto ao direito de greve, a Carta de 1937 é clara e decidida, dá um passo atrás ao preceituar que a “greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139). Rememora Delgado que em seguida “outros diplomas infraconstitucionais repetiram a mesma orientação normativa”, a saber: a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n. 431, de 1938), o Código Penal de 1940 e a própria CLT, de 1943, em seu art. 722(16).

Um tanto quanto inesperado, mas foi ainda sob o pálio da Polaca que veio à luz o Decreto-Lei n. 9.070, de 1946, "primeira lei ordinária disciplinando a greve", que "a definiu, facultou-a apenas nas atividades acessórias e, depois de ajuizado o dissídio coletivo, criou formalidades e considerou como falta grave o descumprimento dos prazos e procedimentos legais"(17) .

Os estertores da Carta de 1937 já anunciavam o que viria em seguida, na Constituição de 1946, matéria que anima a próxima seção.

2.3 DIREITO CONSTITUCIONAL, AFINAL: CARTAS DE 1946 E 1967/69

O retrocesso de 1937 foi compensado, de certo modo, com o salto havido na Constituição de 1946. Não mais proibição, tampouco omissão constitucional, a greve foi exaltada como direito no novel Diploma Político. O seu art. 158 proclamava que é "reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará"(18).

"Porém, curiosamente, conviveu este texto magno, mais amplo, com o acanhado e restritivo texto do Decreto-Lei n. 9.070/46, por cerca da 20 anos"(19). O cenário, embora singular, predizia os rumos que acabariam por ser percorridos até 1988, afinal não é possível negar que no Brasil, desde quando a greve foi reconhecida constitucionalmente, "a tradição foi de quase proibi-la por meio de leis infraconstitucionais"(20) .

Fosse como fosse, outra ironia histórica, sob certo aspecto, está em que a Constituição de 1967/69, embora pintada nas cores definidas pelo governo autoritário, manteve a greve na condição de direito(21). "Nem mesmo as forças repressivas que implantavam no país um regime não declarado de excepcionalidade [...] pensaram em anular o que era uma conquista universal"(22). O art. 165, XX, assegurava aos trabalhadores o direito de greve, ressalvado o disposto no art. 162, que dispunha não ser ela permitida "nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei."

Uma observação mais detida constata, todavia, que o pomposo anúncio constitucional mal disfarçava um ambiente progressivamente restritivo. A Constituição de 1967, na verdade, "foi retrógrada em relação à Constituição de 1946. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, reiterava o retrocesso"(23). "Somente por eufemismo poderíamos admitir que [tínhamos] na legislação brasileira consagrado o direito de greve"(24).

Com efeito, a proibição de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais marcou uma evidente regressão. Tais vedações, impostas mais tarde, não constavam da Lei de Greve do regime militar, Lei 4.330/1964, embora ela já cuidasse de limitar severamente o instituto: "não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente

trabalhistas, como vedava a estratégia ocupacional do estabelecimento nas greves”(25).

No final da década de 1970, com o renascimento do movimento paredista, ainda no regime de exceção, novas normas restritivas foram introduzidas. A greve foi vedada em sociedades de economia mista (Lei 6.128/1978) e ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da Administração direta (Lei 6.158/1978). A Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620/1978) descreveu diversos ilícitos relativos à prática grevista(26).

24

Entre a lei e o fato, entretanto, verificou-se um grande hiato, de tal modo que o direito foi exercido em amplitude maior do que a permitida no ordenamento. Como adverte Mascaro do Nascimento, o sistema existente até a proclamação da Constituição de 1988 nunca adquiriu eficácia. Pelo contrário, as várias proibições “nunca foram obedecidas pelos sindicatos, como fica demonstrado pelas diversas greves políticas, de solidariedade, em atividades essenciais, nos serviços públicos e sem o cumprimento das formalidades legais, que foram realizadas em todo o País”(27-28).

3 A GREVE SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No que respeita ao Direito Coletivo do Trabalho, a Assembleia Constituinte da Carta de 1988 foi marcada pelo embate entre duas correntes antagônicas, conquanto convergentes, em certo sentido, na garantia da liberdade sindical. Havia os que defendiam o fim da unicidade e do financiamento oficial. Mas acabou vitoriosa a posição contrária(29).

Assim, avanços importantes foram combinados com a preservação de institutos típicos do corporativismo, inconciliáveis com um real sistema de livre sindicalismo. O princípio da liberdade foi matizado pela regra da unicidade sindical e da representação compulsória, mantida a contribuição legal. A paisagem, enfim, compreende diretrizes de orientação oposta, de difícil harmonização(30).

Seja como for, especificamente sobre a greve é indubitável que muito se avançou. De fato, a “Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental do trabalhador”(31). “As proibições *a priori* constantes da Lei n. 4.330, de 1964, e da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, foram substituídas pela ampla autorização da greve”, direito que adquiriu “extensão jurídica nunca igualada nas Constituições anteriores”(32).

O art. 9º do Estatuto em vigor estabelece que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Os parágrafos do dispositivo predispõem limites ao direito, acomodando-o nas contingências inerentes à convivência sistêmica. O § 1º preceitua que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento

das necessidades inadiáveis da comunidade". O § 2º prevê que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

O preceptivo alude, como âmbito normativo natural, ao direito de greve dos trabalhadores regidos por típico vínculo de emprego, celetistas. Mas, como apontou Sússekind, a Constituição distinguiu, ao tratar do paredismo, outros três grupos⁽³³⁾. A greve, e a própria sindicalização, foi proibida aos militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, IV, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998), e também aos militares dos estados, Distrito Federal e municípios (art. 42, § 1º, redação da Emenda n. 20, de 1998).

Sobre a greve no serviço público, a Carta dispôs, inicialmente, que seria exercida nos termos e nos limites definidos em lei complementar (art. 37, VII). A Emenda n. 19, de 1998, alterou o dispositivo, remetendo a regulação do assunto a lei ordinária, específica. Tencionava-se facilitar a providência, suprimindo a exigência de edição de lei complementar, que, como se sabe, é submetida a processo legislativo mais rigoroso, especialmente no que se refere ao quórum de aprovação.

Não sobreveio, mesmo assim, a edição de lei para disciplinar o paredismo no serviço público. De resto, desde 1988, é nessa esfera que a greve suscitou, e continua suscitando, graves dificuldades, práticas e jurídicas. A longa inércia do legislador ordinário já denuncia o grande impasse a respeito. Um dos obstáculos maiores está em concertar o exercício do direito com o caráter essencial, no mais das vezes, dos serviços públicos.

A indiligência legislativa acabou motivando que o Judiciário definisse melhor arcabouço jurídico para o manejo do assunto, determinando a aplicação ao setor público, por analogia, da Lei 7.783/1989, que regulamenta a greve no âmbito privado. É recente a decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. A Corte deixou para trás sua primeira intelecção da matéria, conservadora, de que a norma constitucional, por ter eficácia limitada, dependia da mediação legislativa⁽³⁴⁾.

A ilegalidade, em tese, de movimentos grevistas no setor público, decorrência da falta de lei disciplinadora do direito, não impediu que eles surgissem. Grande avanço com o novo entendimento do Supremo: concretizando a Constituição, confere-se idoneidade jurídica ao paredismo de servidores e, a um tempo só, impõe-se, por empréstimo, uma legislação capaz de balizar o direito, mitigando a possibilidade de abusos.

Apesar dos pesares, não é possível terminar senão afirmando, com Delgado, que a "Constituição de 1988, ao final desta breve retrospectiva histórica, surge, claramente, como o momento mais elevado de reconhecimento do direito paredista na ordem jurídica do país"⁽³⁵⁾. Resta velar para que não hajam recaídas, e pugnar por que a prática constitucional faça jus ao texto insculpido na Carta Magna.

CONCLUSÃO

A história da greve nas Constituições brasileiras evidencia a progressiva asserção do instituto como legítimo meio de luta da classe obreira. Não faltaram desvios de percurso, nem alguns retrocessos, mas a dinâmica estrutural é clara na absorção da greve ao sistema jurídico, como direito coletivo de envergadura constitucional.

As primeiras Constituições nada dispuseram sobre a greve. O silêncio de 1824 refletia, antes de tudo, a irrelevância do fato no cenário socioeconômico, de sorte que não chegava a atrair atenção jurídica. Em 1891 o quadro, a esse respeito, já era um pouco diferente, mas não se aludiu ao paredismo na Carta, que, como o sistema normativo em geral, não ousava firmar posição sobre o fenômeno. No ensaio democrático de 1934, a greve continuou sem regulação constitucional, embora, pela primeira vez, a Constituição estabelecesse uma ordem social.

O panorama até então, de tolerância normativa em relação à greve, ganha novos contornos na Carta de 1937, que, autoritária ao sabor de seu tempo, cuidou de proibir o paredismo, havendo-o como recurso antissocial.

Derrotado o fascismo, soprando novos ares democráticos, na Constituição de 1946 a greve adquire, finalmente, foros de direito constitucional. Continuou com esse figurino na Constituição de 1967/69. Todavia, a aclamação constitucional era fraudada, até certo ponto, pela legislação ordinária, que, pretextando regular, limitava abusivamente, quando não obstaculizava, as possibilidades de exercício do direito.

Sobrevém a Carta cidadã, que, quanto à greve, destaca-se como a mais generosa, e detalhista, já havida na história constitucional brasileira. É desde 1988 que se pode afirmar, sem ter que adicionar muitas ressalvas, que o paredismo materializa, efetivamente, direito reconhecido pelo sistema.

Não faltam, certamente, nós a deslindar. É preciso, por exemplo, encontrar fórmulas conciliatórias em certas áreas sensíveis, garantindo o exercício do direito de greve, mas lhe impondo os limites necessários à tutela de outros bens jurídicos constitucionais. Essa necessidade de harmonização sistêmica constituiu o preço, diga-se desse modo, das boas-vindas ao paredismo pela ordem jurídica.

Não há nada, de qualquer modo, capaz de infirmar que nunca a greve fruiu de tamanha dignidade, refletida faticamente, na ordem jurídica brasileira. Os obstáculos serão superados com o amadurecimento institucional, fruto natural da normalidade democrática, que desta vez, oxalá, perdurará a perder de vista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LUCA, Carlos Moreira de. Os fundamentos constitucionais do direito coletivo do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, v. 57, n. 7, p. 809-815, jul. 1993.

MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROBOREDO, Maria Lucia Freire. *Greve, lock-out, e uma nova política laboral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SANTOS, José Aparecido dos. Greve: direito ou delito social? Sujeição e auto-afirmação coletiva dos trabalhadores na experiência constitucional brasileira. In: VILLATORE, Marco Antônio; HASSON, Roland (coords.). ALMEIDA, Ronald Silka de (org.). *Direito constitucional do trabalho vinte anos depois*. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2009, p. 573-591.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIANNA, José de Segadas. A greve e o direito constitucional. *Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, v. 49, n. 9, p. 1048-1052, set. 1985.

* Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

(1) A respeito, DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1438 e ss.

(2) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1436.

(3) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 471.

(4) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1414.

(5) BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2003, p. 327. O silêncio da Carta de 1934 torna-se mais intrigante diante da notícia, divulgada por José de Segadas Vianna (A greve e o direito constitucional. *Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, v. 49, n. 9, set. 1985, p. 1048), de que a Constituição mexicana de 1917 já previa, pioneiramente, o direito de greve, também assegurado na Constituição uruguaia do mesmo ano de 1934.

(6) BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1305-1306.

(7) A liberdade de trabalho é antecedente necessário de todo o Direito Coletivo do Trabalho, não apenas da greve. Godinho Delgado aborda o assunto em relação ao contexto brasileiro, pontificando que o "Direito do Trabalho brasileiro, seu movimento sindical e o instituto da greve estão atados, historicamente, a um marco fundamental: a afirmação da relação de emprego como vínculo sociojurídico importante no sistema econômico-social do país", sendo que "esse marco é dado pela extinção da escravatura, em 1888, que tornou a relação empregatícia a modalidade central de vinculação do trabalho ao sistema socioeconômico" (*Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1440).

(8) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1440.

(9) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1441.

(10) Esse diagnóstico parece ser indisputado na literatura especializada. Amauri Mascaro do Nascimento, p. ex., conclui que a "greve, até 1900, caracterizou-se como fato social tolerado pelo Estado, intensificando-se a partir de 1919". (*Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1144). Analogamente, Alice Monteiro de Barros pondera que a greve foi proibida na Carta de 1937, embora "anteriormente fosse tolerada, talvez em função da pequena dimensão de suas repercussões" (*Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1307).

(11) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1441.

(12) SÜSSEKIND, Arnaldo, *Direito constitucional do trabalho*, op. cit., p. 34.

(13) BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 159.

(14) BARROS, Alice Monteiro, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 83.

(15) A Constituição de 1937, a rigor, sequer entrou em vigor. Serviu de fachada, engodo, para disfarçar um governo autocrático que não lograva nem mesmo adstringir-se aos parâmetros constitucionais que ele próprio definira (BRANCO, COELHO e MENDES, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p. 157 e ss.). A circunstância não impediu, entretanto, que certas escolhas autoritárias viessem por criar uma espécie de vício, cultivado nas Constituições seguintes. A patologia, de resto, não aflige apenas o Direito Sindical. Aludindo à figura do Decreto-Lei, que hoje em dia responde pelo nome de Medida Provisória, Branco, Coelho e Mendes cravam que "esses maus exemplos costumam deixar rastros e fazer adeptos, com destaque, no particular, para os que são tentados a 'normalizar' instrumentos de exceção" (Ibid, p. 168). O mesmo pode-se dizer da unicidade sindical e da contribuição obrigatória.

(16) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1441.

(17) NASCIMENTO, Amauri Mascaro do, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1145. O autor lembra que a constitucionalidade do Decreto-lei foi posta em dúvida, "uma vez que entrou em vigor no regime proibitivo da Constituição de 1937. Porém, surgiram decisões do Supremo Tribunal Federal considerando compatíveis as duas normas jurídicas" (Ibid, p. 1146).

(18) Nesta altura já está patente que aquela descrição simples, linear, acerca da evolução do Direito Sindical não constitui mais do que uma generalização, um tipo-ideal. No Brasil, p. ex., está claro que a dinâmica, quanto à greve pelo menos, foi mais complexa do que sugere a sequência ilícito-liberdade-direito. A seguinte periodização é mais exata: greve irrelevante/tolerada (até 1890), proibida (1890), tolerada (1890 a 1937), proibida (1937 a 1946) e, finalmente, consagrada como direito, de brilho constitucional (1946 em diante). Convém observar, além do mais, que não é seguro conceber que a realidade tenha espelhado a norma com fidelidade. Não seria surpresa detectar que as coisas se passaram de outro modo, espontâneo, fluido, pouco vinculado ao que preconizava a lei. O maior dos legalistas não vai conseguir deixar despercebido que no Brasil as proibições não são tanto proibições, e os direitos não são tanto direitos.

(19) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1442.

(20) SANTOS, José Aparecido dos. Greve: direito ou delito social? Sujeição e auto-afirmação coletiva dos trabalhadores na experiência constitucional brasileira. In: VILLATORE, Marco Antônio; HASSON, Roland (coords.). ALMEIDA, Ronald Silka de (org.). *Direito constitucional do trabalho vinte anos depois*. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2009, p. 575.

(21) Em outubro de 1969 foi baixada a Emenda n. 1 à Constituição de 1967, cuja inusitada amplitude suscita dúvidas entre os estudiosos: muitos consideram que houve, na verdade, a edição de outra Carta. Como quer que seja, o texto da famigerada Emenda "vigora em nosso país como se fosse Constituição, até 5 de outubro de 1988". E, como disse Afonso Arinos, "tal como a de 1967, foi uma Constituição de tipo instrumental, destinada tão-

somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato” (BRANCO, COELHO e MENDES, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p. 169). A revisão de 1969, entretanto, lembra Sússekind, “não alterou o elenco dos direitos sociais trabalhistas” (*Direito constitucional do trabalho*, op. cit., p. 36). Neste trabalho são citados os dispositivos de 1969.

(22) VIANNA, José de Segadas, *A greve e o direito constitucional*, op. cit., p. 1049.

(23) ROBOREDO, Maria Lucia Freire. *Greve, lock-out, e uma nova política laboral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 110.

(24) VIANNA, José de Segadas, *A greve e o direito constitucional*, op. cit., p. 1051.

(25) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1442. É unânime a crítica à Lei 4.330/1964. Sob o pretexto de regular, ela, no fundo, “teve por escopo restringir drasticamente [o exercício da greve] por meio de quoruns, prazos e procedimentos dificilmente observáveis” (SANTOS, José Aparecido dos, *Greve: direito ou delito social?*, op. cit., p. 576). Apresentou-se, enfim, “como uma legislação contra-greve” (ROBOREDO, Maria Lucia Freire, *Greve, lock-out, e uma nova política laboral*, op. cit., p. 111).

(26) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1442. Foi editado também o Decreto 1632/1978, que enumerava as atividades essenciais nas quais a greve fora proibida.

(27) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1147.

(28) Acerca disso não há evidência mais eloquente do que as greves, históricas, sucedidas no ABC paulista no final da década de 1970 e início da seguinte. Sobre o assunto, ver, do prisma jurídico, MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006, p. 27 e ss.

(29) LUCA, Carlos Moreira de. Os fundamentos constitucionais do direito coletivo do trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, v. 57, n. 7, jul. 1993, p. 810.

(30) LUCA, Carlos Moreira de, Os fundamentos constitucionais do direito coletivo do trabalho, op. cit., p. 811.

(31) MELO, Raimundo Simão de, *A greve no direito brasileiro*, op. cit., p. 41.

(32) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1147.

(33) SÜSSEKIND, Arnaldo, *Direito constitucional do trabalho*, op. cit., p. 467.

(34) A superada exegese do Supremo fixava que o “preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição” (MI 20/DF, rel. min. Celso de Melo, j. 19/05/1994, DJ 22/11/1996). Inevitavelmente, essa interpretação traz à memória o vezo já descrito, que permeia a história da regulação jurídica da greve no Brasil, pelo qual se garante o direito na Constituição, tratando de reduzi-lo a nada, ou quase nada, por meio da legislação ordinária, ou de sua interpretação. De toda a sorte, por maioria de votos, em 2007, sucedeu uma virada hermenêutica, autêntica mutação constitucional. Foi no julgamento do MI 708/DF, cujo acórdão registra, conclusivamente: “Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.” (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31/10/2008).

(35) DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, op. cit., p. 1442.

[Voltar ao Sumário](#)

DIREITOS HUMANOS: O Desenvolvimento Histórico dos Direitos do Homem em Perspectiva com o Constitucionalismo

Nilson Dias de Assis Neto*

Resumo

Os Direitos Humanos, tendo sido influenciados pelas mais diferentes doutrinas, encontram-se, dialeticamente, relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esses Direitos do Homem, não obstante tentem ser remontados à Antiguidade por alguns historiadores, possuem sua gênese mais provável na positivação de "Declarações de Direitos" da Modernidade, tanto do *Civil Law* quanto do *Common Law*. Tais Direitos do Cidadão estabeleceram-se como condição para a fundação do hodierno Estado Social e Democrático de Direito.

Resumen

Los Derechos Humanos, que han sido influenciados por las más diferentes doctrinas, se encuentran, dialécticamente, relacionados al principio de la dignidad de la persona humana. Tales Derechos del Hombre, aunque intenten ser remontados a la Antigüedad por algunos historiógrafos, poseen su génesis más probable en la positivación de "Declaraciones de Derechos" de la Modernidad, tanto del *Civil Law* cuanto del *Common Law*. Tales Derechos del Ciudadano se establecieron como condición para la fundación del Estado Social y Democrático de Derecho de hogaño.

Palavras-Chave

Direitos Humanos, História e Constitucionalismo.

Palabras Claves

Derechos Humanos, Historia y Constitucionalismo.

Sumário: Introdução. 1. Noções Básicas acerca do Tema da Pesquisa. 1.1. O Conceito Jurídico de Direitos Humanos. 1.2 . Direitos Humanos em Relação ao Constitucionalismo. 2. A Evolução Histórica dos Direitos do Homem. 2.1. A Abordagem Histórica pelo *Civil Law*. 2.2. O Tratamento Histórico pelo *Common Law*. 3. Análise Crítica dos Direitos do Cidadão. 3.1. Uma Comparação entre as Duas Veredas Históricas. 3.2. Possíveis Gênese Antecedentes ao Constitucionalismo. Conclusão. Fontes de Pesquisa.

Introdução

No alvorecer do novo século, o XXI, o tema dos Direitos Humanos configura-se em um mote bastante importante, tanto no Brasil quanto no cenário internacional. O caso da acusação pela Organização Não Governamental (ONG) *Human Right Watch* (HRW) relativa à ação do

governo brasileiro em coordenações transnacionais, nas quais estaria acompanhando os votos de nações como China, Cuba, Rússia, bem desnuda essa questão.

Em conformidade com a HRW, o Brasil ou, por um lado, tem votado com as arroladas nações, ou, por outro aspecto, tem se absterido em sufrágios de grande relevância o que contribui para que os arrolados países logrem êxito em impor sanções muito brandas pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que o Brasil tem assento, a nações que violam os Direitos Humanos com "uma clareza solar", como afirmaria o min. MOREIRA ALVES.

31

Nessa vereda, estabelecer-se-á nosso mote, o qual será especificado em uma delimitação do tema através do histórico daqueles direitos, os Direitos do Homem, em relação dialética com o Constitucionalismo, haja vista que é pública e notória a conexão entre um e outro, quer seja pela corrente constitucionalista do *Civil Law*, quer seja pelo curso anglo-americano, abalizado pelo *Common Law*.

De tal modo, nosso objetivo de pesquisa será estabelecer breves apontamentos acerca do desenvolvimento histórico dos Direitos do Cidadão tendo em perspectiva o Constitucionalismo, afinal: como podemos conceituar os Direitos Humanos?; como esses direitos tão caros ao homem desenvolveram-se nas práticas jurídicas anglo-americana e romano-germânica; e se haveria outras possibilidades históricas?

Nesse caminho, nosso trabalho, fundamentado em doutrinadores como BOBBIO, DORNELLES, COMTE-SPONVILLE, CUNHA, SILVA, sem prejuízo de outro a comporem a bibliografia, dividir-se-á em três pequenas seções: o Capítulo Primeiro acerca das noções básicas; o Segundo, sobre o histórico nos citados sistemas; e o Terceiro Capítulo em relações a outros possíveis desenvolvimentos dissonantes da melhor doutrina.

Diferentes declarações, diferentes textos, diferentes momentos históricos. Esses trechos, como inúmeros outros, recheiam os últimos duzentos anos da história humana. São fragmentos que representam não apenas ideais, mas, muito mais que isso, são o resultado de grandes lutas travadas pelos povos para se livrarem das correntes de opressão, da exploração, do preconceito e da violência. São pequenos testemunhos documentais de lutas descomunais que mobilizaram grandes contingentes humanos por sua libertação. Direitos Humanos(1).

1. Noções Básicas acerca do Tema da Pesquisa

Os Direitos Humanos possuem um conceito jurídico de precisão bastante difícil, uma vez que há diferentes doutrinas com ideologias díspares a defini-lo. No entanto, não obstante essa problemática definição que pode vir a ser influenciada pelo *Jusnaturalismo*, pelo *Juspositivismo*, pela Sociologia Jurídica, tem uma inegável relação com o Constitucionalismo.

1.1. O Conceito Jurídico de Direitos Humanos

Conforme Sérgio Sérvulo da Cunha, em sua magnífica obra conceitual de Direito, os Direitos Humanos são "direitos elementares, comuns a toda a humanidade, fundados na dignidade da pessoa humana [grifo nosso]"(2) , são os Direitos do Homem como Cidadão. De tal sorte, os Direitos Humanos são originados e fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa seara, ter-se-á a senda representada pela problemática "dicionarização" daqueles direitos, porque dependendo do ponto do qual se parta – da ideologia e da doutrina que se adote –, chegar-se-á a resultados distintos por meio do *Jusnaturalismo*, do *Juspositivismo* e da Sociologia Jurídica e, quiçá, de outras teorias não contempladas no presente labor.

O *Jusnaturalismo*, descendente da fundamentação divina dos Direitos Humanos, herdou a "metafísica" e, de tal guisa, acredita que os supracitados direitos são inerentes ao homem: os direitos do homem seriam os "direitos naturais"(3), tendo em vista que é, "sem dúvida, que todos os direitos se referem aos seres humanos, pois são enunciados por leis da natureza humana"(4).

Para *Juspositivismo*, que pouco se preocupa com fundamentação, ao conceder pouca ou nenhuma estima à legitimidade, a legalidade dos supraditos direitos estaria em "um texto positivo"(5) com normas de dever-ser, haja vista que os Direitos do Homem "são o produto da competência legislativa do Estado ao reconhecer direitos e estabelecer um equilíbrio na sociedade"(6).

Para a Sociologia Jurídica, na qual reunimos um conglomerado de teorias do direito que destacam o *fato*, como, por exemplo, a corrente do "Direito Achado na Rua"(7), os Direitos do Cidadão seriam uma construção social dentro de um processo de emancipação que visa não só à liberdade, mas também à igualdade, "a expressão de uma conquista social através de um processo de luta política"(8).

A despeito dessa problemática conceituação dos arrolados direitos, é importante notar que a "Declaração Universal dos Direitos Humanos"(9) acha-se positivada em texto promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) há sessenta e dois anos, em 1948, sendo essa um documento básico no qual se enumeram os direitos que todos os seres humanos possuem.

Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [mais uma vez, a dignidade da pessoa humana desnuda-se como elemento instituidor] (grifo nosso), **Considerando** que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da

Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, **Considerando** ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, **Considerando** ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, **Considerando** que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, **Considerando** que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, **Considerando** que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, agora portanto, **A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição(10).

1.2. Os Direitos Humanos em Relação ao Constitucionalismo

Nessa vereda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por um lado, e a história constitucional, por outro, relacionam-se, dialética e mutuamente, haja vista que foi por meio dessas Magnas Cartas que aquelas declarações dos Direitos do Homem foram positivadas pelos Estados-nação. Nesse caminho, é interessante notar que a Constituição da República Federativa do Brasil rege-se pelos citados Direitos Humanos.

No artigo primeiro de nossa Carta Magna está positivada a gênese dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma vez que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana [grifo nosso] [dentre outros princípios]”(11).

Nessa senda, para as searas de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, em seu excelente livro *Dicionário de Política*, tem-se o subsequente: “o constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”(12).

A importância do paradigma dos Direitos Humanos, dos Direitos do Homem, dos Direitos do Cidadão é tão relevante, coevamente, que foi alçada pelo arquétipo do Constitucionalismo⁽¹³⁾ ao texto positivo da Lei Maior. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU, acha embasamento nas mais diferentes Constituições desde a França até o Brasil.

Ademais, o Constitucionalismo nasce no escopo de controle do Estado, o Leviatã hobbesiano, por meio da promulgação de uma constituição, da separação de poderes, da igualdade perante a lei e também, outrossim, da imposição ao Estado da observância de direitos básicos do cidadão, entre os quais não há porque negar a vinculação com os citados Direitos Humanos.

2. A Evolução Histórica dos Direitos do Homem

Os Direitos Humanos possuem uma larga evolução histórica, a qual é remontada pela maioria dos historiadores do direito à Idade Moderna com suas revoluções liberais, conquanto isso não seja pacífico e haja quem o veja na Roma do Imperador Antonino Caracala com seu *Ius Gentium*, o direito das gentes comuns a cidadãos e a não romanos. Pela maior vertente, haveria uma divisão ente o *Civil Law* e o *Common Law*.

2.1. A Abordagem Histórica pelo Civil Law

Os Direitos Humanos, amiúde e ordinariamente, possuem sua gênese atribuída e remontada à *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no original francês –, declaração histórica essa votada e promulgada pela Assembleia Nacional Francesa (ANF), em 1789⁽¹⁴⁾. Na aludida declaração proclamava-se e se positivava os ideais da Revolução.

A declaração advogava tanto pela liberdade individual de todos os homens, quanto pela igualdade nos direitos de todos os homens, tanto quanto pela fraternidade social. A liberdade, a igualdade e a fraternidade eram consideradas como sendo o fundamento para a reivindicação de direitos avaliados como “naturais”⁽¹⁵⁾ e imprescritíveis (a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão).

As alegadas fundamentações (a liberdade, a igualdade e a fraternidade) que traziam à baila os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão eram o alicerce para a construção de uma Associação Política Legítima com conexão com o “Contratualismo”⁽¹⁶⁾ de HOBBS, LOCKE e ROUSSEAU. Isso tudo acontecendo no escopo da Revolução Francesa ocorrida em 1789, com a 1ª Declaração de Direitos.

Geoffrey Blainey, professor de Harvard, em seu excelente *Uma Breve História do Mundo*, assevera que os Direitos Humanos abrolham com aquela Declaração dos Direitos francesa: “assembleia francesa emitiu uma declaração dos ‘direitos do homem’”. Tais declarações, que vieram a ser

quase que um acontecimento mensal durante alguns anos no fim do século 20, eram uma raridade, bem como um ato de traição, no século 18”(17).

Assim sendo, a Revolução Francesa é analisada como sendo a gênese dos Direitos Humanos, em conformidade com BLANEY. Em agosto de 1789, a ANF teria promulgado o que seria a primeira declaração, no entanto, não obstante haja incomensuráveis pensadores que corroborem com a perspectiva de BLANEY, existem cizânias quanto à origem daqueles direitos.

Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos [...]. Esses são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.(18)

2.2. O Tratamento Histórico pelo Common Law

Em real verdade, para muitos historiadores, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possui pelo menos dois precedentes: os *Bills of Rights* de muitas colônias americanas e o *Bill of Right* inglês. Em 1689, foi positivado o *Bill of Rights*, o qual consagrava e positivava os ideais e os princípios da Revolução Gloriosa que marcara a história do Reino Unido. Tudo isso, por um lado, à margem nordeste do Atlântico.

Por outro lado, na costa noroeste do Atlântico, havia a declaração e promulgação de *Bills of Rights* (Declarações de Direitos, no original estadunidense) das bastantes colônias americanas. Em 1776, as treze colônias inglesas na América rebelaram-se e repudiaram o domínio inglês, nesse contexto situacional, aquelas colônias plagiaram sua metrópole e, de tal sorte, fizeram suas declarações de direitos, os seus mencionados *Bills of Rights*.

As citadas revoluções, a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, são consideradas como sendo a origem do paradigma dos Direitos Humanos asseverado pelo arquétipo do Constitucionalismo, ou seja, positivando os primeiros nas mais distintas Constituições. Isso indo ao encontro do que observáramos em seção anterior acerca da ligação existente entre uma coisa, os Direitos do Homem, e outra, o Constitucionalismo.

De tal sorte, as três revoluções (a Revolução Inglesa, ainda chamada e conhecida por Revolução Gloriosa; a Revolução Americana – a Independência dos Estados Unidos da América; e a Revolução Francesa), na visão da maioria dos historiadores contemporâneos, ademais de serem consideradas as mães do período pós-moderno, encontram-se, mutuamente, relacionadas com um contundente nexos de causalidade em relação à origem e ao desenvolvimento dos Direitos do Cidadão, como paradigma.

Assim sendo, corroborando com uma evolução daqueles direitos no *Civil Law*, ter-se-á o sistema do *Common Law*, o qual, a conquanto não preze – pelo menos, aprioristicamente – por positivções textuais, cronologicamente, apresenta documentos anglo-americanos mais antigos

que os romano-germânicos, os quais, entre eles (o inglês, os americanos e o francês) apresentam semelhanças e diferenças.

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inerentes, dos quais, ao entrar num estado de sociedade, não podem, por nenhum contrato, privar ou despojar sua posteridade; a saber, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, e a busca da felicidade e segurança.(19)

3. Análise Crítica dos Direitos do Cidadão

Ao analisarmos, criticamente, a história dos Direitos Humanos, apreendemos que esses foram propugnados, mor e principalmente, pelo Constitucionalismo tanto o romano-germânico tanto quanto o anglo-americano. No entanto, não obstante isso tudo, encontramos analogias e diferenças entre os arrolados sistemas jurídicos e, ademais, para poucos outros, haveria a possibilidade de achar uma origem não abraçada pelo Constitucionalismo, conquanto desacreditada.

3.1. Uma Comparação entre as Duas Veredas Históricas

No entanto, não obstante a dialética relação entre as Revoluções Gloriosa, a Americana e a Francesa, há diferenças entre o que fora positivado nessas distintas declarações, pelo menos entre a inglesa e as demais. Em real verdade, quanto a uma perspectiva conceitual, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* possui diferenças consideráveis com o *Bill of Rights* inglês, mas não com os *Bills of Rights* americanos.

A *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* positivada e propugnada pela Revolução Francesa e os *Bills of Rights* promulgados por muitas colônias inglesas durante a Revolução Americana aconteceram e se desenvolveram todos no mesmo contexto situacional cultural dominado tanto pela doutrina do *Jusnaturalismo*(19) quanto pela ideologia do *Contratualismo*.

Nesse caminho, importantes são as lições do ilustrado BOBBIO: "os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão"(21). De tal guisa, percebe-se a ligação existente entre o *Jusnaturalismo*, o qual defende os direitos naturais, e o *Contratualismo*, o qual protege direitos anteriores à formação do Estado, como os Direitos Humanos. Contudo, bastante díspar é o *Bill of Rights* do Reino Unido dos acima citados.

O *Bill of Rights*, ainda em conformidade com BOBBIO, não reconhecia nem positivava os Direitos do Homem e também, outrossim, do Cidadão, mas, sim, os direitos consuetudinários considerados como tradicionais no Reino Unido. Esses direitos do cidadão inglês são fundamentados no sistema de direito vigente na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o sistema jurídico do *Common Law*, dessemelhante ao nosso.

Destarte, para findar, remata-se que os Direitos Humanos, enquanto sendo pertencentes indistintamente aos homens, originam-se ou na Revolução Inglesa ou na Revolução Americana ou na Revolução Francesa, haja vista que não há acordo quanto à gênese daqueles direitos. Todavia, a despeito de afirmarmos a origem dos Direitos do Homem na Modernidade, há possibilidade de remontá-los a tempos mais pretéritos.

3.2. Possíveis Gênese Antecedentes ao Constitucionalismo

Os filósofos e religiosos da Idade Média, Francisco de Vitória (1483-1546) e Francisco Suarez (1548-1617) são pensadores anteriores que escrevem sobre o tema dos Direitos Humanos. Nessa vereda, fontes menos precisas e menos confiáveis chegam a indicar a gênese dos Direitos do Cidadão no Império Persa da Antiguidade, no qual os imperadores decretavam-nos.

Segundo o pensador Battista Mondin, em sua profícua obra *Curso de Filosofia*, quantos aos Direitos Humanos, “as questões do direito natural, do direito civil e do direito das gentes são tratadas por ele com extensão e profundidade e com um sentido realista das necessidades do seu tempo e de todos os tempos. A Organização das Nações Unidas (ONU) deveria incluir Suarez e Vitória entre seus longínquos antepassados”(22).

No entanto, não obstante haja essa corrente que afiança a existência dos Direitos Humanos na Idade Antiga, a maioria dos historiadores e dos historiógrafos do Direito assegura que uma das arroladas revoluções modernas (a Revolução Gloriosa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa) consistia na gênese daqueles direitos, pelo menos na perspectiva ocidental desenvolvida, hodiernamente.

Nessa senda, há a seara de historiadores do Direito, os quais, a nosso ver, mais acertadamente, escrevem sobre uma dialética relação entre aquelas Revoluções para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. A Revolução Inglesa teria influenciado a Revolução Americana com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, que, por sua vez, inspirou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Destarte, sintetizando as arroladas influências, os ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade estabeleceram os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e, outrossim, também à resistência à opressão. Quer sejam os primeiros, os ideais, quer sejam os segundos, os direitos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve contundentes e profundas repercussões no mundo inteiro, principal e mormente, na cultura ocidental.

Conclusão

Assim sendo, os Direitos Humanos são o resultado de um processo histórico que caracterizou, mormente, o ocidente cultural, como é público e

notório. Nessa vereda, portanto, a relação entre a direção teórica daqueles direitos e o seu sentido prático é um tema bastante problemático, porque, por vezes, há um distanciamento entre a realidade fática (ser) e a deontologia positivada (dever-ser) nos Direitos do Homem⁽²³⁾.

O desenvolvimento histórico dos Direitos dos Cidadãos, como esperamos que tenha sido explicado, a despeito de tentarem remontar sua origem a uma possível gênese na Idade Antiga, tem maior desenvolvimento histórico quando abraçado a corrente do Constitucionalismo que o propugna e o influencia conjuntamente com o *Jusnaturalismo*, com o *Juspositivismo* e com a Sociologia Jurídica.

A relação dialética que se configura entre os arrolados direitos e o Constitucionalismo aconteceu tanto na direção romano-germânica, no sistema jurídico do *Civil Law*, quando no sentido anglo-americano, ao encontrar amparo no *Common Law*. Os quais, como visto acima, possuem semelhanças e diferenças entre si, haja vista as díspares influências que tenham sofrido ou não.

Tem-se, assim, que os Direitos Humanos, “enfim, são um tema – como também ocorre com a democracia, a liberdade e a justiça – que tem recebido uma série de significados e interpretações as mais contraditórias possíveis”⁽²⁴⁾. No entanto, não obstante essa problemática, tem-se que os Direitos do Homem são condição não só *sine qua non* como também *per quam* para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Noutra vereda, cumpre não olvidar o que assevera o grande historiador Eric Hobsbawm, em sua grande obra *A Era das Revoluções* acerca da época histórica por nós pesquisada. Para HOBBSAWM, os Direitos Humanos precisariam não só negar os privilégios, como também ir ao encontro de uma maior igualdade entre os homens, afinal, tem-se o seguinte:

Este documento [os Direitos Humanos, mais precisamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão] é uma manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. ‘Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis’; mas ela também prevê a existência de distinções sociais.⁽²⁵⁾

Fontes de Pesquisa

I – Referências Bibliográficas:

ALMANAQUE ABRIL 2009. 35ª Ed. São Paulo: Abril, 2009.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. Tradução de Fundamentos. 1ª Ed. São Paulo: Fundamentos, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

Sítio consultado em 13/05/2010.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MACIEL, José Fabio Rodrigues & AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONDIN, Batista. **Curso de Filosofia: Volume II**. 9. Ed. São Paulo: Paulus 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2003.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

II – Sítios Consultados:

<http://www.hrw.org>. Sítio consultado no dia 13/05/2010.

<http://www.planalto.gov.br>. Sítio consultado no dia 13/05/2010.

http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Sítio consultado no dia 13/05/2010.

* Aluno do 7º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB) e aluno bolsista do VII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público (TGDP) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

(1) DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 8).

(2) CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 105).

(3) Em conformidade com o juris-filósofo André Comte-Sponville, os Direitos Naturais ou ainda Filosóficos "seriam um direito inscrito na natureza ou na razão, independente de qualquer legislação positiva: um direito de antes do direito, que seria universal e serviria de fundamento ou de norma para os diferentes direitos positivos" (COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003 – p. 175).

(4) DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 11).

- (5) Ainda conforme o eminente jurista-filósofo COMTE-SPONVILLE, os Direitos Positivos seriam “o conjunto das leis efetivamente instituídas, numa sociedade dada, qualquer que seja o modo (consuetudinário ou escrito, democrático ou monárquico) dessa instituição. É um direito que existe de fato” (COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário Filosófico**. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003 – p. 176).
- (6) DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 9).
- (7) A corrente do Direito Achado na Rua é uma vertente de teoria do direito que acredita que o Direito deve ser modo de emancipação social e de libertação dos excluídos, tendo encontrado discípulos no ambiente acadêmico da Universidade de Brasília (UnB), tal doutrina teve entre seus grandes mestres o professor Roberto Lyra Filho e, coevamente, o atual reitor da UnB, o professor José Geraldo de Sousa Júnior.
- (8) DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 9).
- (9) Conforme o eminente jurista BOBBIO, em sua grande obra **A Era dos Direitos**, “quando digo [o próprio BOBBIO] ‘contém em germe’, quero chamar atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém é algo menos do que um sistema de norma jurídicas” (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992 – p. 31).
- (10) Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Sítio consultado no dia 13/05/2010.
- (11) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Sítio consultado em 13/05/2010.
- (12) BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004 (p. 353).
- (13) Conforme Sérgio Sérvulo da Cunha, em sua magnífica obra de conceitos jurídicos, o Constitucionalismo é definido como sendo a “doutrina e a prática da instituição constitucional” (CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 – p. 66). O Constitucionalismo, de tal modo, é a doutrina e ainda a ideologia relacionadas, dialeticamente, com o desenvolvimento e a evolução do texto constitucional positivo propugnado pelos Estados Sociais e Democráticos de Direito.
- (14) Em conformidade com BOBBIO, “durante a Revolução Francesa foram proclamadas outras Déclaration (1793, 1795): interessante a de 1793 pelo seu caráter menos individualista e mais social em nome da fraternidade, e a de 1795, porque ao lado dos ‘direitos’ são precisados também os ‘deveres’, antecipando assim uma tendência que tomará corpo no século XIX” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004 – p. 353).
- (16) Segundo Sérgio Sérvulo da Cunha, em sua obra de conceitos e definições jurídicas, o Contratualismo não só pode como deve ser definido como sendo a doutrina e a ideologia que afirmam que o Estado nascem de um contrato de vontades gerais, uma “teoria que privilegia o contrato como causa explicativa da sociedade e da existência de deveres e obrigações” (CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 – p. 105).
- (17) BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. Tradução de Fundamentos. 1ª Ed. São Paulo: Fundamentos, 2007 (p. 240).
- (18) Artigos primeiro e segundo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 apud DORNELLES, João Ricardo W.. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 7).
- (19) Seção primeira da Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776 apud DORNELLES, João Ricardo W. **O que São Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (p. 7).
- (20) O *Jusnaturalismo* é a o que defende o Direito Natural, ou seja, “a doutrina do Direito natural” (CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 – p. 159).
- (21) BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004 (p. 353).

(22) MONDIN, Batista. Curso de Filosofia: Volume II. 9. Ed. São Paulo: Paulus 2003 (p. 48).

(23) Muitas ONGs relacionam-se a esse trabalho, "criada em 1978, a HRW dedica-se à proteção dos direitos humanos no mundo. A organização conduz investigações regulares sobre abusos contra os direitos humanos em mais de 70 países, fiscaliza as práticas dos governos, defende a liberdade de pensamento e expressão, processo legal e a proteção indiscriminada da lei. Seu maior compromisso é o de denunciar assassinatos, desaparecimentos, tortura, prisão arbitrária, discriminação e outros tipos de abuso aos direitos humanos com a intenção de responsabilizar os governos pelas transgressões" (ALMANAQUE ABRIL 2008. 34ª Ed. São Paulo: Abril, 2008 – p. 76).

(24) DORNELLES, João Ricardo W. O que São Direitos Humanos. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (pp. 9-10).

(25) HOBBSAWM, Eric. A Era das Revoluções. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977 (p. 77).

Farra do boi, rodeio e vaquejada e os direitos dos animais

Vítor Marques Vieira da Silva *

O presente artigo visa discorrer a respeito das práticas costumeiras no Brasil que envolvem o uso de animais, tais como a farra do boi, o rodeio e a vaquejada. É inegável que tais práticas são representações de costumes de dadas regiões do país, entretanto existem fatores que trazem à tona a legitimidade de tais.

O desenvolvimento do direito leva a uma constante adaptação da regra de proteção e de escala de importância de cada bem jurídico em relação aos demais. É o que ocorre no Direito Ambiental⁽¹⁾.

A evolução histórica fez mostrar que a sobrevivência de todos está ligada à proteção do mais fraco ou de coisas e elementos que, por não serem de ninguém, formavam um coletivo desprotegido⁽²⁾. Tal proteção, do interesse coletivo, é atribuída ao Estado, formando-se assim os Direitos de Terceira Geração. A inserção do Direito Ambiental é uma prova disso.

A aceitação de práticas costumeiras vem sendo combatidas por setores da sociedade, por considerarem tais costumes decorrentes de maus-tratos aos animais. Logo, o que se vê é um conflito bastante complicado de opinar, ao qual o Judiciário brasileiro vem se deparando nos últimos tempos. Tanto aqueles favoráveis aos festejos populares em cena, como aqueles contra, têm seus argumentos respaldados pela Carta Magna.

Os defensores de tais festividades alegam que ela é um elemento arraigado em nossa cultura, amparada no art. 215, § 1º, da Carta Magna. E a Constituição diz: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"; "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional". Além disso, argumentam que tais costumes geram renda e emprego à região, movimentando o comércio e os serviços. Ademais, com o advento da Lei 10.220/01, que instituiu normas gerais à atividade de peão de boiadeiro, atividades como os rodeios e as vaquejadas foram implicitamente legalizadas pelo Poder Público.

Por sua vez, o lado contrário sustenta sua argumentação a partir do disposto no art. 225, § 1º, VII, segundo o qual incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. O art. 32 da Lei 9.605/98 também define como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sendo assim, práticas como a farra do boi, rodeio e vaquejadas seriam ilegais e

inconstitucionais realizadas sob o falso pretexto de serem manifestações costumeiras.

A Justiça brasileira vem se manifestando de maneira a tutelar o bem jurídico ambiental em detrimento às práticas costumeiras que envolvem maus-tratos aos animais.

O maior exemplo disso, diz respeito à farra do boi, típica de Santa Catarina. A farra começa quando o boi é solto e perseguido pelos "farristas", que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras, homens, mulheres e crianças, e perseguem o boi que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar e acaba se afogando. Tal festa começou a ser muito combatida por grupos ecológicos que passaram a fazer intensa campanha contra o ritual por considerá-lo cruel com o animal. Após muito debate no Judiciário, o Supremo Tribunal Federal proibiu tal festejo considerando-o cruel ao animal.

43

RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que **COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi"** (RE 153531. Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/06/1997; DJ 13-03-1998)

Decisões da primeira instância vêm sendo tomadas com relação a outras práticas que envolvam maus-tratos aos animais. Já não é difícil ver juízes proibindo a realização de vaquejadas, fundamentando suas decisões sob o prisma da tutela do bem jurídico ambiental.

A tentativa de acabar com rodeios, ou pelo menos minorar os maus-tratos pelo uso do sedém, faixa amarrada perto da virilha do touro e do cavalo para fazê-los pular, foi indeferida por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS

- O Tribunal de Justiça Paulista, ao sopesar as provas carreadas aos autos, adotou o posicionamento segundo o qual não é possível aferir se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para impor que o sedém e os petrechos utilizados no evento devam ser vedados. À evidência, para constatar se a utilização de sedém e outros petrechos causam desconforto ou dor nos bovinos e eqüinos durante os rodeios, necessário se faz revolver todo o conjunto fático-

probatório encartado nos autos e revisar a conclusão a que chegou a instância ordinária, em ambos os graus de jurisdição. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

- Não conheço do recurso especial apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais e Sociedade Zoófila de Educação - SOZED. No que se refere ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, conheço, em parte, do recurso e nessa parte dou-lhe provimento, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios (REsp 363.949/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p. 288)

Como é sabido, o Direito não é, nem pode ser, algo imutável. Ele constantemente se modifica, sendo que tal modificação acontece de forma lenta e gradual no intuito de se adaptar à realidade.

As práticas costumeiras em cena, a farra do boi, os rodeios e as vaquejadas, têm sua origem muito antes do efetivo interesse do ordenamento jurídico brasileiro em tutelar o meio ambiente. Não à toa, que até meados deste século, práticas muito mais cruéis que as em estudo, como a rinha de animais, eram permitidas.

Todavia, a partir da segunda metade do século XX, o pensamento socioambientalista ganhou grande força, aumentando-se assim a valoração ao bem jurídico meio ambiente. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro, lenta e gradualmente, aumentou sua tutela sob o meio ambiente, podendo-se perceber tal fato tendo em vista as inúmeras leis de cunho ambiental editadas nas últimas décadas.

Levando-se em consideração essa mutabilidade do Direito, pergunta-se: o que acontece com as práticas costumeiras em cena? Terão elas que acabar?

Partindo-se do pressuposto de que tais práticas contam a história de determinadas regiões deste país, uma proibição absoluta desses costumes abriria um grande vazio nessas regiões. Porém, nos tempos atuais, já não é mais possível compactuar com atos que lesem a integridade física dos animais. Sendo assim, em tais situações, o mais razoável seria que tais práticas se adaptassem à atual realidade, adotando medidas que visem a proteger a integridade física dos animais, para assim continuar a contar a história de determinadas regiões do Brasil.

Um ótimo exemplo de como tal adaptação é possível é o caso das touradas na Espanha e em Portugal. Tais países possuem origens e costumes confundidos ao longo da história, sendo a tourada uma prática histórica de ambos. Entretanto, diferentemente do que ocorre na Espanha, onde o touro sempre morre, a tourada portuguesa tem por objetivo apenas entreter o público sem causar a morte do animal. O caso português é emblemático, pois a partir do momento em que o costume não estava mais

de acordo com a realidade deste país, medidas foram tomadas para que as touradas se adaptassem à realidade, evitando-se assim que o povo português perdesse parte de sua história.

Nos casos de rodeios e vaquejadas, já existem estimuladores eletrônicos que substituem as esporas, deixando assim de lesionar os animais. Alternativas para proteção do rabo, costelas e patas do boi no caso das vaquejadas também já estão sendo estudadas. A ideia de se criarem grupos, ou associações, com o intuito de fiscalizar e fomentar medidas para garantir a integridade física dos animais também é bastante razoável.

45

Em conclusão, nota-se que há um conflito entre a história de determinados povos e a tutela do bem jurídico ambiental. Considerando os ensinamentos de Alexy, nos quais o conflito de princípios para a melhor saída é a ponderação, e à luz do exemplo português, conclui-se que em casos assim, a proibição dessas práticas costumeiras devem ser adotadas apenas em última hipótese, devendo-se primeiro esgotar todas as formas de tentativa de adaptar tais práticas à uma realidade que garanta a integridade física dos animais, para só nas hipóteses de fracasso dessas tentativas decidir-se pela proibição desses atos.

* Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília.

(1) MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo, Ed. Atlas, 2006 (pg.15)

(2) MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo, Ed. Atlas, 2006 (pg.15)

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

Candidato Preterido Assegura Direito a Nomeação Antes de Portadora de Necessidades Especiais

Candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de técnico em Desenvolvimento Regional da Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, na área de contabilidade, conseguiu segurança para garantir seu direito de imediata nomeação. Decisão do juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira, da 20ª Vara Federal da SJDF, assegurou sua continuidade no concurso, com sua nomeação e posse, desde que atendidos os demais requisitos formais à sua realização.

46

Cristiano Natalício Neves de Oliveira, domiciliado em Barreiras, no estado da Bahia, ingressou com o mandado de segurança, alegando ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo para o qual se inscreveu, cujo edital previa apenas uma única vaga mais formação de cadastro de reserva para aquele cargo. Embora aprovado na primeira colocação, acabou preterido na fase de convocação e contratação, uma vez que o impetrado convocou e contratou para a única vaga existente candidata portadora de necessidades especiais, a qual, na classificação geral, alcançou a centésima vigésima colocação.

A Codevasf, ao prestar as informações de praxe, alegou que, ao convocar a primeira colocada na lista de portadores de necessidades especiais para o referido cargo, limitou-se a promover a inclusão social, cumprindo o disposto no artigo 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, seguindo os moldes previstos pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso VIII. Argumentou não haver ocorrido, no caso, qualquer prejuízo para os demais candidatos aprovados, já que o concurso tem validade de dois anos prorrogáveis por igual período, restando, portanto, um grande espaço temporal para a convocação dos demais aprovados.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem e a litisconsorte passiva necessária, a candidata já contratada, alegou não haver qualquer ilegalidade em sua nomeação e posse, já que está amparada pelo artigo 37, VIII, da CF/88, e pelas disposições contidas nas Leis 7.853/89 e 10.048/2000.

Mas, ao sentenciar, o juiz federal da 20ª Vara da SJDF considerou que, nos casos de provimento de cargos públicos, enquanto não nomeado, primeiramente, um candidato não portador de deficiência, é juridicamente impossível constatar-se situação discriminatória, a justificar a correspondente reação compensatória, necessária ao resgate do equilíbrio de oportunidades. Resulta dessa situação que, como ocorreu no caso, a iniciativa do órgão público de destinar a primeira vaga do concurso ao portador de necessidades especiais caracterizou uma medida precipitada, pois nem ao menos houve o fato precedente do qual se pudesse extrair

situação que se pudesse identificar como causadora da desigualdade de oportunidades.

Para o magistrado federal, o que se percebe do ato impugnado é que, no intento de manter o equilíbrio de oportunidades, a Codevasf não se amparou em um fato real, como seria a nomeação do candidato impetrante, mas se baseou, isso sim, em uma situação meramente fictícia e não geradora do desequilíbrio de oportunidades a justificar a medida que adotou. Para o titular da 20ª Vara Federal do DF, era necessário que se nomeasse primeiramente o candidato aprovado em primeiro lugar na classificação geral do concurso, para que se caracterizasse a ocorrência de um fato capaz de ensejar a desigualdade de oportunidades, somente aí podendo-se nomear a candidata portadora de necessidades especiais, aprovada em 120º lugar na classificação geral.

47

No entender do magistrado, no caso específico dos autos se está diante de medida tendente à inserção do portador de deficiência física no mercado de trabalho, situação para a qual o ordenamento jurídico define a reserva de vaga como ação concreta tendente ao alcance da efetiva igualdade de oportunidades. Só que, ao não nomear o primeiro candidato, não se instaurou a condição capaz de ensejar a ação afirmativa de inserção social, restando, portanto, caracterizada a violação ao direito do candidato aprovado em primeiro lugar.

Com esses argumentos, concedeu a segurança requerida, para assegurar a Cristiano Natalício Neves de Oliveira, aprovado em primeiro lugar, sua continuidade no concurso, com as consequentes nomeação e posse, atendidos os demais requisitos formais à sua realização. Sem condenação em honorários de advogado, porque são incabíveis na ação mandamental, devendo a Codevasf arcar com o pagamento das custas do processo.

Confira abaixo a íntegra da decisão:

Decisão 2009.34.00.017538-2/2100 - 20ª Vara da SJDF

SENTENÇA

Vistos etc,

CRISTIANO NATALÍCIO NEVES DE OLIVEIRA, domiciliado em Barreiras/BA, devidamente qualificado na inicial e representado por seu advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, objetivando a sua imediata convocação para a segunda fase (exame médico) do concurso para o cargo de Técnico em Desenvolvimento Regional, na área de formação em Contabilidade, bem como a sua investidura no cargo, caso seja aprovado.

Alegra ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo para o qual se inscreveu, sendo que o edital previa apenas uma única vaga mais formação de cadastro de reserva para aquele cargo. Informa ter sido preterido na fase de convocação e contratação, uma vez que o Impetrado convocou e contratou para a única vaga existente candidata portadora de necessidades especiais, a qual, na classificação geral, alcançou a centésima vigésima colocação.

48

Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/59.

Pela decisão de fls. 63/66, o Juízo da Subseção Judiciária de Barreiras/BA declinou da competência em favor deste Juízo.

A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 77/82, alegando que a CODEVASF, ao convocar o 1º colocado na lista de portadores de necessidades especiais, para o cargo de Técnico em Desenvolvimento Regional, área de formação Contabilidade, cumpriu o disposto no artigo 37, §2º, do Decreto 3.298/99, promovendo a inclusão social, nos moldes previstos pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso VIII. Salientou que não há que se falar em prejuízo dos demais candidatos aprovados, já que o concurso tem validade de dois anos prorrogáveis por igual período, restando um grande espaço temporal para a convocação dos demais aprovados.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 105/109).

A litisconsorte passiva ALBA LÍRIA FRANÇA VENTURA se manifestou às fls. 113/127, alegando que sua contratação encontra-se amparada no artigo 37, VIII, da CF/88, e nas Leis 7.853/89 e 10.048/2000.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressai incontroverso nos autos que o Impetrante, classificado em 1º lugar no Concurso Público para provimento do cargo de Técnico em Desenvolvimento Regional, na área de formação em Contabilidade, para a 2ª Superintendência Regional, foi preterido em sua nomeação e posse pela candidata ALBA LÍRIA FRANÇA VENTURA, litisconsorte passiva necessária, classificada em 1º lugar na lista dos candidatos às vagas de portadores de necessidades especiais, e 120ª colocada na lista geral.

Assim, o que se impõe enfrentar na hipótese é se a preterição do Impetrante foi justificável ou não.

O caso sob enfoque é tema atrelado ao princípio da igualdade, atraindo discussão no âmbito do que se convencionou denominar "ação afirmativa". Da lição de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA tem-se aquele instituto como "...uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva, promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias." 1

Daí que, em tempos atuais, mais do que a clássica providência de se proibir a discriminação, é necessário que a sociedade adote medidas concretas a promoverem a inserção das minorias no mesmo contexto de oportunidades daqueles que integram grupos sociais prevalentes, buscando-se alcançar, em última análise, com a discriminação positiva, um equilíbrio de oportunidades.

E para o alcance de tal intento à discriminação positiva, são previstas ações e providências as mais diversificadas, como, por exemplo, nas áreas do trabalho, da saúde, da educação e da edificação, bem definidas pela Lei 7.853/89, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

No caso específico dos autos se está diante de medida tendente à inserção do portador de deficiência física no mercado de trabalho, e, para isso, definindo o ordenamento jurídico a reserva de vaga como ação concreta tendente ao alcance da efetiva igualdade de oportunidades.

Eis o acervo normativo sobre o tema:

Constituição Federal:

"art. 37, VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

LEI 8112/90:

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

...

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais

peçoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Decreto 3298/91:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

50

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

1 AGRA, Walber de Moura, CASTRO, Celso Luiz Braga, TAVARES, André Ramos (coords).

Constitucionalismo – Os desafios no Terceiro Milênio. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 307.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”.

Pelo que se extrai das disposições legais destacadas e diante da situação posta no caso concreto, tem-se que a igualdade de condições buscada pelo legislador, com a reserva de vagas, tem natureza jurídica compensatória, caracterizada pelo chamamento, para fins de nomeação e posse, de candidatos classificados em grupo próprio, ou lista específica, a cada grupo de candidatos classificados na lista geral, e, nesta hipótese, com a preterição de candidatos melhor classificados em favor de candidatos integrantes apenas daquela lista específica.

Sendo de natureza compensatória a discriminação positiva enfocada, o momento de sua observância impõe a ocorrência de uma causa antecedente a resultar na subsequente configuração da desigualdade de oportunidades, e que as ações afirmativas buscam superar.

Assim, nos casos de provimento de cargos públicos, enquanto não nomeado, primeiramente, um candidato não portador de deficiência, é juridicamente impossível constatar-se situação discriminatória, a justificar a correspondente reação compensatória, necessária ao resgate do equilíbrio de oportunidades.

Disso resulta que, no caso dos autos, a iniciativa do Impetrado em destinar a primeira vaga do concurso ao portador de necessidades especiais bem se traduz em medida precipitada, pois nem ao menos houve o fato

precedente e do qual se pudesse extrair situação que se pudesse identificar como causadora da desigualdade de oportunidades. O que se percebe do ato impugnado é que, no intento de se manter o equilíbrio de oportunidades, não se amparou em um fato real, como seria a nomeação do Impetrante, mas se baseou, isso sim, em uma situação meramente fictícia e não geradora do desequilíbrio de oportunidades a justificar a medida que adotou.

51

Por isso, somente com a prévia e primeira nomeação de um candidato não portador de necessidades especiais é que se poderia cogitar na correspondente e subsequente existência de um fato a resultar na aferição de uma desigualdade de oportunidades, e a autorizar a nomeação ora impugnada, nos estritos limites da ordem jurídica vigente, tendente a promover ações afirmativas em prol dos portadores de necessidades especiais.

Desse modo não procedendo o Impetrado, é de se admitir caracterizada a violação a direito do Impetrante.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao Impetrante sua continuidade no concurso, com sua nomeação e posse, atendidos os demais requisitos formais à sua realização.

Incabível a condenação em honorários de advogado.

Custas, pela CODEVASF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

Viriato Gaspar – Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

SJDF Mantém Sanção Disciplinar Imposta pelo Conselho Federal a Psicóloga que Tratava Homossexualismo como Doença

Profissional de psicologia não conseguiu que a Justiça tornasse sem efeito penalidade de censura pública, imposta pelo Conselho Federal de Psicologia, por estar auxiliando pessoas que optaram por deixar a homossexualidade. Decisão da juíza federal Emília Maria Velano, substituta na 15ª Vara da SJDF, negou a liminar com que pretendia sustar o processo administrativo que resultou na aplicação da pena, ao argumento de que não visa, em sua atuação profissional, promover a cura da homossexualidade em si, mas tão somente cuidar dos transtornos dela advindos, por aqueles que voluntariamente procuram tratamento nesse sentido.

52

A psicóloga R.A.J. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, pedindo a suspensão do processo disciplinar contra ela instaurado no CFP, com a conseqüente anulação da penalidade imposta. Argumentou serem descabidas as razões que fundamentaram a instauração do processo administrativo, porque procura apenas tratar os transtornos e problemas trazidos pela homossexualidade na vida das pessoas que voluntariamente a procuram para tratar-se dessa condição.

Alegou que essa punição viola claramente o direito constitucional ao livre exercício profissional, além de ferir os princípios da proporcionalidade e da legalidade, até porque essa matéria nunca poderia ser tratada por meio de simples resolução do Conselho Regional de Psicologia. Pediu, por isso, a suspensão liminar do processo administrativo disciplinar, pelo menos até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Mas ao examinar o pedido, a juíza federal da SJDF argumentou que a psicóloga não está respondendo a processo administrativo por estar tratando de transtornos em pacientes homossexuais, mas sim por defender ideias no sentido de que a orientação homossexual é patologia, e por dar uma conotação moral à homossexualidade. Para a magistrada, ficou evidente, pela transcrição de parte da defesa escrita da impetrante no processo administrativo, seu julgamento moral contra o homossexualismo.

Além disso, argumentou a juíza federal, a profissional punida claramente mistura psicologia e religião ao dissertar sobre psicologia, além de ridicularizar o homossexualismo, ao afirmar que várias pessoas abandonaram diversos comportamentos, inclusive gays e lésbicas, que são chamados, na linguagem bíblica, de efeminados e sodomitas, entre os quais, ela, por interpretação própria, incluiu também os pedófilos. Para a magistrada, os termos da defesa escrita apresentada pela impetrante trazem diversos outros comportamentos discriminatórios contra a homossexualidade, a começar pela própria denominação da terapia que estaria aplicando aos supostos transtornos homossexuais, chamada de terapia reparativa, chegando, até, mesmo, em certa passagem, a fazer referência à "conversão dos infiéis".

Presentes tais circunstâncias, argumentou a magistrada, não há como coibir o Conselho Federal de Psicologia de aplicar a sanção que entender necessária à impetrante, vez que sua conduta profissional atenta contra princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Na verdade, a impetrante desrespeita a orientação sexual dos homossexuais, e o Conselho Federal de Psicologia tem a obrigação de reprimir esse comportamento, principalmente, no que concerne ao tratamento de homossexuais em consultórios de psicologia, como se fossem doentes sujeitos a transtornos.

Negou, assim, a liminar requerida, determinando a notificação do Conselho Federal de Psicologia, para prestar as informações de praxe, após o que sejam os autos enviados ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seu parecer sobre a matéria.

Confira abaixo a íntegra da decisão:

Sentença 2009.34.00.024326-5 - 15ª Vara da SJDF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA ALVES JUSTINO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, postulando, em suma, a suspensão do processo disciplinar n. 1659/08, perante o Conselho Federal de Psicologia, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Sustenta a impetrante ser psicóloga e lhe ter sido atribuída, pela impetrada, uma sanção disciplinar de Censura Pública, por meio do procedimento administrativo suso mencionado, ao argumento de estar auxiliando pessoas que optaram por deixar a homossexualidade.

Argumenta que as razões que fundamentaram a instauração do processo administrativo n. 1659/08 são descabidas, haja vista que a impetrante não visa, em sua atuação profissional, promover a cura da homossexualidade em si, mas tão-somente cuidar dos transtornos dela advindos, por aqueles que voluntariamente procuram tratamento neste sentido.

Aduz, assim, que ante a patente ausência de fundamento à sanção que lhe foi aplicada pela impetrada, restaram violados os artigos 5º, IV, IX, XIII e 220, § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, mormente os princípios da proporcionalidade e legalidade, uma vez que a Resolução do CRP n. 01/99, que fundamenta a penalidade atribuída à impetrante, encontra-se em desacordo com a norma constitucional, uma vez que tal matéria não poderia ser tratada por meio de resolução, além do que macula o livre exercício profissional, garantido pela Lei Maior.

Irresignada, interpôs a presente ação mandamental visando, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo disciplinar n. 1659/08 instaurado pela impetrada.

Informações prestadas às f. 312/357.

É o breve relatório.

DECIDO

Não vislumbro a presença de plausibilidade do direito invocado a amparar a pretensão da impetrante, uma vez que não verifico qualquer vício, material ou formal, a macular o ato administrativo promovido pela impetrada consistente na atribuição de penalidade de Sanção Pública à impetrante.

A questão trazida à lume está pautada na possibilidade de o Poder Judiciário interferir na atuação reservada à esfera administrativa quando se tratar de decisão em dissonância com preceito legal ou que se revele desarrazoada ao crivo do interesse da coletividade. No caso dos autos, seria a possibilidade de se questionar judicialmente o mérito da decisão do CFP de aplicar penalidade de sanção pública à impetrante e o mérito da Resolução 01/99.

Inicialmente, devo destacar que a jurisprudência, em regra, afasta essa possibilidade por entender que se cuida de ato discricionário, que não pode ser modificado pelo judiciário (ROMS 1566, STJ).

Ao contrário do pensamento esposado, entendo que seria possível a interferência do Poder Judiciário, desde que houvesse clara afronta a princípios constitucionais.

A possibilidade de análise do mérito do ato administrativo decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas aquele competente para prática do ato administrativo, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos, é evidente que o poder judiciário poderá avaliar o mérito do ato administrativo.

Entretanto, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que a decisão proferida pelo Conselho Federal de Psicologia, no processo administrativo em debate, tenha afrontado texto constitucional ou infraconstitucional.

A Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, em seus artigos 3º e 4º, regula a atuação profissional do psicólogo frente aos seus pacientes com relação à homossexualidade, estabelecendo que os profissionais que atuam na área deverão pautar suas condutas de forma a não tratar a

homossexualidade como patologia a ser curada, ou mesmo "não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades" (parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 01/99).

O texto da regulamentação normativa supracitada, ao disciplinar a atuação do profissional de psicologia, objetivou de forma ética coibir a atuação laboral tendente à análise da homossexualidade como patologia a ser tratada ou mesmo evitar qualquer discriminação sexual em tal sentido.

55

As diretrizes traçadas na referida resolução não desbordam da esfera de atuação ínsita ao próprio Conselho, qual seja, regulamentar a atuação do Psicólogo. Portanto, as disposições ali contidas, neste particular, não configuram violação aos preceitos legais e constitucionais invocados pela impetrante.

Obviamente, cabe ao Conselho Federal de Psicologia incluir ou não a homossexualidade ou os transtornos dela advindos como patologia a ser tratada. Tal aferição é incumbência dos profissionais da área especializada de psicologia, não sendo atribuição do Poder Judiciário rechaçar ou não o entendimento adotado pelo referido Conselho Federal, a menos que houvesse clara afronta ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, mas esse não é o caso dos autos.

A Resolução atacada visa preservar o direito à orientação sexual, que não pode ser taxada de "transtorno" ou "doença". Ao contrário do que a impetrante alega, a CID-10 não considera o homossexualismo um transtorno. Aliás, há clara anotação na CID-10 nesse sentido:

F66 Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação

Nota:

A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno.

F66.0 Transtorno da maturação sexual

O paciente está incerto quanto a sua identidade sexual ou sua orientação sexual, e seu sofrimento comporta ansiedade ou depressão. Comumente isto ocorre em adolescentes que não estão certos da sua orientação (homo, hetero ou bissexual), ou em indivíduos que após um período de orientação sexual aparentemente estável (freqüentemente ligada a uma relação duradoura) descobre que sua orientação sexual está mudando.

F66.1 Orientação sexual egodistônica

Não existe dúvida quanto a identidade ou a preferência sexual (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade ou pré-púbere), mas o sujeito desejaria que isto ocorresse de outra forma devido a transtornos psicológicos ou de comportamento associados a esta identidade ou a esta preferência e pode buscar tratamento para alterá-la.

F66.2 Transtorno do relacionamento sexual

A identidade ou a orientação sexual (hetero, homo ou bissexual) leva a dificuldades no estabelecimento e manutenção de um relacionamento com um parceiro sexual.

F66.8 Outros transtornos do desenvolvimento psicosssexual

Ademais, a leitura atenta do texto acima demonstra que não há nenhum caso onde o homossexualismo, por si só, seja considerado um transtorno. Os demais transtornos citados na petição inicial também não são homossexualismo (transexualismo e transtornos de identidade sexual na infância), como bem sabe a impetrante.

Dessa forma, a conduta praticada pela impetrante (dar tratamento a homossexuais para que se transformem em heterossexuais) não encontra acolhida nem na CID-10, nem entre os profissionais de psicologia, que têm se manifestado francamente contra tal tratamento.

Ademais, a impetrante está respondendo a processo administrativo no CFP não por estar tratando de transtornos em pacientes homossexuais, mas por defender idéias de que a orientação homossexual é patologia e por julgar (dar uma conotação moral) a homossexualidade (fls. 68). De fato, resta claro pela transcrição de parte da defesa escrita da impetrante (processo administrativo) o julgamento moral do homossexualismo, na medida em que utiliza a expressão "movimento pró-homossexualismo".

A impetrante, também, mescla psicologia e religião ao dissertar sobre psicologia, além de ridicularizar o homossexualismo, o que resta evidenciado quando afirma que "pessoas deixaram diversos comportamentos, inclusive os "gays/lésbicas que na linguagem bíblica eram chamados de efeminados e sodomitas, dentre os últimos também poderiam estar os pedófilos (interpretação minha)" (fls. 69). Diversos outros comportamentos discriminatórios contra a homossexualidade estão constantes do voto do relator do processo do CFP (fls. 72/75), inclusive a denominação do suposto transtorno homossexual: terapia reparativa. Além disso, há referência à "conversão dos infiéis" (fls. 84)

Nesses termos, não há como coibir o Conselho Federal de Psicologia de aplicar a sanção que entender necessária à impetrante, vez que sua conduta profissional atenta contra princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Na verdade, a impetrante desrespeita a

orientação sexual dos homossexuais e o Conselho Federal de Psicologia tem a obrigação de reprimir esse comportamento, principalmente, no que concerne ao tratamento de homossexuais em consultórios de psicologia, como se fossem doentes (sujeitos à transtornos).

Por fim, não merece prosperar a alegação da impetrante de que a decisão coatora maculou a garantia constitucional do livre exercício da profissão, uma vez que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal garantia não significa a vedação à regulamentação profissional, como no caso vertente. Aliás, tal edição normativa infraconstitucional atende justamente ao princípio da legalidade, consubstanciada na observância dos incisos VIII e XIII da CF/88.

57

Assim, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade na decisão administrativa ventilada, nos termos esposados à inicial, a justificar o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, vistas ao MPF.

P.R.I.

EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/DF

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

MPF Recorre contra Decisão da SJDF que Absolveu Ex-Reitor da UnB

O Ministério Público Federal, por meio de petição assinada pela procuradora da República Raquel Branquinho, entrou com recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pedindo a reforma da decisão do juiz federal Hamilton de Sá Dantas, da 21ª Vara Federal da SJDF, que, no final do ano passado, absolveu Thimoty Mulholand, ex-reitor da Universidade de Brasília, acusado da compra de diversos artigos de luxo para o apartamento funcional em que residia. O magistrado federal da SJDF julgou improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, por entender que, embora questionáveis, os gastos realizados não caracterizaram improbidade administrativa, de vez que nada reverteu em benefício do acusado e de Érico Paulo Weidle, decano da administração da UnB, co-réu também inocentado pela decisão da Justiça Federal de Brasília.

Para o magistrado federal, a alegação dos réus de que os bens adquiridos atendem à sua finalidade legal, ao “desenvolvimento institucional” da Universidade de Brasília, já que seriam destinados à recepção de membros da comunidade acadêmica nacional e internacional, é matéria que se insere no mérito administrativo, que não cabe ao Poder Judiciário perquirir ou adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Para Hamilton de Sá Dantas, embora discutível esse entendimento, não há como entender que constitua ato de improbidade administrativa.

Para Hamilton de Sá Dantas, embora discutível esse entendimento, não há como considerar que constitua ato de improbidade administrativa, pois, se assim fosse, o Ministério Público Federal teria que ajuizar inúmeras ações contra os administradores e membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e até mesmo do próprio Ministério Público Federal, que, notoriamente, transitam em carros luxuosos e usam instalações dignas de reis e rainhas.

Lixeiras e carro oficial

O Ministério Público Federal moveu ação contra o ex-reitor e o ex-decano de administração, alegando que teriam utilizado, com desvio de finalidade, recursos do Fundo de Apoio Institucional à Universidade de Brasília, originários da Finatec – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, destinados ao desenvolvimento tecnológico e científico e ao financiamento de pesquisas. Com as verbas, foram comprados um carro de luxo e diversos itens de expressivo valor, como TV de plasma de 52 polegadas, móveis suntuosos e até duas lixeiras com pedal, avaliadas cada uma em cerca de R\$ 1.000,00.

O ex-reitor contestou a ação, alegando que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, porque não participou da decisão que lhe cedeu o imóvel funcional e que a compra de utensílios para o imóvel e a aquisição do automóvel são providências que podem ser inseridas no

conceito de desenvolvimento institucional previsto no Decreto n. 5.205, de 2004. Sustentou ainda que o valor das despesas é condizente com a dimensão do imóvel funcional e que a decisão é discricionária. Já o ex-decano de administração argumentou que apenas deu execução à deliberação do Conselho Diretor da Universidade de Brasília, não havendo a configuração de dolo na sua conduta, sendo evidente a má-fé do Ministério Público Federal ao incluí-lo na ação civil pública.

Ao julgar improcedente o pedido do MPF, o juiz federal Hamilton de Sá Dantas considerou não haver, realmente, como enquadrar na hipótese de improbidade administrativa os gastos feitos, que acabaram revertendo integralmente ao patrimônio da Fundação Universidade de Brasília, embora sejam bastante questionáveis tais aquisições. Para o juiz federal, enquanto não houver, no trato da coisa pública, a instituição do “princípio da simplicidade”, de forma a abolir toda suntuosidade inútil, que constitui um desrespeito à população ainda muito carente deste país, teremos que conviver com o pensamento de que o luxo promove o “desenvolvimento institucional” ou é compatível com a “dignidade do cargo”.

Com esse entendimento, julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu. O processo com a manifestação do Ministério Público Federal já foi encaminhado para o Tribunal Regional da 1ª Região para exame do recurso.

Confira abaixo a íntegra da decisão:

Decisão 2008.34.00.011140-0 - 21ª Vara da SJDF

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND e ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE, devidamente qualificados na inicial, em que objetiva “condenar os requeridos nas penas da lei, previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como no pagamento de indenização por danos morais difusos, a reverter ao Fundo Federal de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei nº 9.008/95 e Decreto nº 1.306/94” (fl. 43).

O Ministério Público Federal alega que os réus utilizaram, com desvio de finalidade, recursos do Fundo de Apoio Institucional à Universidade de Brasília, originários da FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, ao promoverem a aquisição de itens luxuosos de mobiliário para decoração de imóvel funcional cedido ao reitor da Universidade de Brasília (primeiro réu) e de automóvel de luxo.

Instruem a inicial os documentos de fls. 44/994.

Os réus ofereceram suas defesas preliminares às fls. 1.008/1.078 e 1.085/1.114.

A petição inicial foi recebida às fls. 1.193/1.194.

O réu TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND apresentou sua contestação às fls. 1.201/1.231, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que não há conduta dolosa na espécie. Além disso, aduz que não participou da decisão que lhe cedeu o imóvel funcional e que a compra de utensílios para o imóvel e a aquisição do automóvel são providências que podem ser inseridas no conceito de desenvolvimento institucional previsto no Decreto nº 5.205/04. Sustenta ainda que o valor das despesas é condizente com a dimensão do imóvel funcional e que a decisão é discricionária.

Por sua vez, o réu ERICO PAULO SEGMAR WEIDLE ofertou sua contestação às fls. 1.319/1.399, em que argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não praticou ato de improbidade, visto que apenas deu execução à deliberação do Conselho Diretor da Universidade de Brasília, não havendo a configuração de dolo na sua conduta. Por fim, assevera que não há dano moral a ser indenizado e que o autor desta ação procede com má-fé.

Réplica às fls. 1.429/1.438.

A Fundação Universidade de Brasília foi admitida no polo ativo da ação (fl. 1.463).

Somente os réus especificaram provas, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 1.467/1.469 e 1.471/1.472).

No despacho de fls. 1.501/1.502, foi deferida a produção da prova testemunhal, condicionada à juntada de novos documentos à existência de fatos novos.

A prova testemunhal foi colhida às fls. 1.528/1.543.

As partes juntaram suas alegações finais às fls. 1.546/1.553, 1.566/1.569, 1.572/1.580 e 1.600/1.639.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares do primeiro réu.

Não se faz necessária a presença da FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos e seus diretores no polo passivo desta ação, uma vez que a participação dessas pessoas no ato de improbidade descrito nestes autos é totalmente secundária em relação à conduta dos réus.

61

Deveras, o ato de improbidade teria sido praticado no âmbito da Universidade de Brasília pelos réus, que teriam dado causa aos fatos narrados na inicial, não havendo razão para incluir na lide aquela Fundação e seus diretores na relação processual, que, como se verá, foram meros executores da decisão atacada pelo Ministério Público Federal nesta ação.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do primeiro réu, é de se salientar que dizem respeito ao próprio mérito da ação, como se observa das fls. 1.210/1.216, em que se questiona a existência do ato de improbidade administrativa e a participação do referido réu.

Dessa forma, tais questionamentos serão apreciados juntamente com o exame do mérito da demanda.

Preliminares do segundo réu.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que a inicial descreve os fatos e a conduta de cada réu, sendo questão de fundo a demonstração da efetiva prática de ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, é manifesta a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa por desvio de finalidade no emprego de verbas destinadas ao ensino, pesquisa e extensão das atividades universitárias, dado o seu relevante interesse social.

No tocante à falta de interesse processual com fundamento na natureza do ato e origem dos recursos, é de se ponderar que tais questionamentos dizem respeito ao próprio mérito da ação, razão pela qual será analisado por ocasião do exame deste.

Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica também guarda estreita relação com o mérito, visto que tem por base a natureza das verbas utilizadas pelos réus.

Rejeito, pois, as preliminares e passo ao exame do mérito.

O cerne da presente lide reside na indagação acerca do cabimento da compra do carro oficial e do mobiliário e utensílios domésticos para o aparelhamento do imóvel funcional cedido ao primeiro réu.

De início, deve-se, desde logo, destacar que os bens adquiridos foram, desde a data de sua compra, integrados ao patrimônio da Universidade de Brasília, como o próprio autor desta ação reconhece na inicial.

62

De outro lado, é também interessante frisar que a verba utilizada não tem natureza pública, como esclarece a Universidade de Brasília, litteris:

Os recursos utilizados para mobiliar o imóvel são oriundos de taxas do Fundo de Apoio Institucional (FAI) da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec).

A Finatec é uma fundação de direito privado inteiramente autônoma, sem vínculo orgânico com a UnB além da caracterização de ser uma fundação de apoio à FUB, assim reconhecida pelos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Os recursos do FAI, assim, são recursos privados, obtidos por uma fundação de direito privado, que os repassa, em bens e serviços, à FUB para que seja considerada fundação de apoio, nos termos da Lei 8.958/94 e Decreto 5.205/04. (fls. 677/678).

Assim, muito embora os recursos tenham origem privada, a Lei nº 8.958/94 e o Decreto nº 5.205/04 lhes conferem destinação pública, como explicita o art. 1º do mencionado decreto:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

Assim, os réus alegam que as aquisições impugnadas nesta demanda atendem à sua finalidade legal, já que se destinam ao "desenvolvimento institucional" da Universidade de Brasília, na recepção de membros da comunidade acadêmica nacional e internacional.

Estamos, portanto, perante matéria atinente ao mérito administrativo, zona insindicável pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

De fato, se afigura defensável a afirmação de que a Universidade de Brasília necessita de luxuosas instalações para a recepção de membros da comunidade acadêmica, com o fim proporcionar bom ambiente para o desenvolvimento institucional da Universidade.

Pode-se discordar desse entendimento, mas não me parece que tal providência constitua ato de improbidade administrativa. Do contrário, o Ministério Público Federal teria que ajuizar inúmeras ações contra os administradores e membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e até mesmo do próprio Ministério Público Federal, que, notoriamente, transitam em carros luxuosos e usam instalações dignas de reis e rainhas.

63

Portanto, enquanto não houver a instituição do "princípio da simplicidade", abolidor de toda suntuosidade inútil e desrespeitosa com a população ainda muito carente deste País, teremos que conviver com o pensamento de que o luxo promove o "desenvolvimento institucional" ou é compatível com a "dignidade do cargo".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

Viriato Gaspar – Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

SJDF Zera Passivo de Processos Digitais



Foram mais de quatro milhões de documentos digitalizados, semanas e semanas árduas de trabalho, horas consumidas no objetivo de sanar todo o passivo de petições e processos em acúmulo, mas, afinal, a SJDF tem justos motivos de orgulhar-se. No final do ano passado, a equipe de trabalho da Central de Digitalização da Seção Judiciária do DF – Cedij, integrante do Núcleo Judiciário da Seccional, conseguiu zera

o passivo das varas de execução fiscal, a 11ª, a 18ª e a 19ª, como resultado de um esforço concentrado.

Os ganhos gerados por esse avanço serão imensos para o jurisdicionado, advogados e para os próprios magistrados da Seccional. Zerar o passivo de processos digitais significa, para a SJDF que, durante todo este ano, o setor vai trabalhar apenas com as petições e os documentos que chegarem à Seccional. Durante o ano de 2010, a Cedij recebeu mais de nove mil processos, apenas das varas de execução fiscal, nesse número não incluídas milhares de petições incidentais.

Os benefícios com a diminuição do tempo geral de tramitação já são evidentes. As petições estarão disponíveis para análise do magistrado em no máximo 48 horas após a digitalização do documento, desde que não ocorra falha no sistema de informática. Nos casos que envolvam perecimento de direito, o processo é digitalizado no momento em que é recebido no setor e encaminhado de imediato ao exame do magistrado ao qual foi distribuído. Para a diretora do Núcleo Judiciário da SJDF, Prinscila de Pádua Mourão, o trabalho realizado foi complexo, mas valeu a pena, e essa perspectiva de digitalizar apenas o que for enviado ao setor irá contribuir, sem dúvida, para facilitar extraordinariamente as tarefas da Central de Digitalização e assegurar maior celeridade e efetividade na tramitação dos processos e petições.

Trezentas Mil Páginas por Mês

A digitalização dos processos é realizada com a utilização de dois programas – o **e-DIGITALIZADOR** e o **JEF-VIRTUAL**. Só que o centro de digitalização não recebe apenas processos das varas de execuções fiscais, mas de toda a Seção Judiciária, com exceção apenas das varas criminais. Se todo esse trabalho fosse transformado em número de páginas, significaria cerca de 300 mil páginas digitalizadas a cada mês, nesse número incluídas as petições iniciais e incidentais, que, diariamente, dão entrada na Seccional, uma carga de trabalho que supera o impressionante número de quatro milhões de páginas digitalizadas por ano, como aconteceu em 2010.

Para esse trabalho, a Cedij dispõe de uma equipe de 18 dedicados profissionais, entre os quais, incluindo o supervisor da Seção, dois servidores, um estagiário e 15 prestadores de serviços, dos quais 10 são jovens portadores de necessidades especiais, contratados por meio de parceria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com a Associação do Centro de Treinamento de Educação Física Especial – Cetefe, dentro do programa de inclusão social desenvolvido pela SJDF.

Incluir: Uma Questão de Justiça

65

Um dia muito especial, para não ser esquecido, foi o que viveu no último dia 25 a Seção Judiciária do DF. Em solenidade presidida pela diretora do foro, juíza federal Daniele Maranhão Costa, a Seccional lançou seu Programa de Acessibilidade, mais uma etapa fundamental no objetivo de aproximar a Justiça da sociedade e garantir inclusão social a todos os jurisdicionados.

A mesa diretora dos trabalhos foi composta, além da juíza federal Daniele Maranhão Costa, pelo desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, representando o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Olindo Menezes, pelo ministro Vicente Leal, do Superior Tribunal de Justiça, pelo secretário nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Humberto Lippo, e pela procuradora da República Edylcéia Tavares Nogueira de Paula.

A sessão teve início com a apresentação do grupo de dança da Academia Nemastê, composto por alunos portadores de síndrome de Down e outros tipos de deficiência, que comoveram os convidados com dois bem-executados números de dança flamenca. Em seguida, a música Beth Ernest Dias, portadora de artrite reumatoide, executou na flauta o Hino Nacional, em outro momento de muita emoção.



Abrindo a solenidade, a juíza federal Daniele Maranhão Costa fez um breve pronunciamento sobre a significação do evento para a Seccional, destacando que eliminar a discriminação e promover a igualdade é um dever fundamental e inafastável dos que integram o Judiciário. Para a magistrada, a justiça não pode ser cega, muda e surda às desigualdades, cabendo-lhe, mais do que aos outros Poderes, assegurar a igualdade aos

diferentes e cumprir o preceito constitucional de garantir o acesso à Justiça a todos os brasileiros.

66



A diretora da Secretaria Administrativa, Loíla Barbosa Aguiar de Almeida, fez a leitura da portaria de criação do Programa de Acessibilidade. O desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou sua satisfação em participar de um momento como esse, de voltar a suas origens, já que, por muitos anos, foi juiz federal da SJDF.



O médico ortopedista Rafael Prinz, chefe do banco de ossos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, do Rio de Janeiro, fez a seguir uma explanação sobre o transplante de ossos, ainda pouco divulgado no Brasil. O especialista destacou a necessidade de aumentar o número de doadores, como forma de dar a muitas pessoas uma nova chance de vida. A jornalista Cláudia Matarazzo, chefe do cerimonial do governo de São Paulo e autora do livro "Vai Encarar?", falou sobre as dificuldades e os desafios de fazer com que 24 milhões de brasileiros portadores de deficiências sejam integrados à vida normal.



A assistente social Cristina Viana encerrou a solenidade, apresentando os principais pontos e realizações do programa "STF sem barreiras", que coordena naquela Corte. A seguir, descerrada pela diretora do foro a placa relativa à ocasião, a procuradora da República Edylcéia Tavares Nogueira de Paula, que tem dificuldade de locomoção, inaugurou a plataforma elevatória acessível localizada à entrada do auditório do edifício-sede I. Ao final, um coquetel foi servido a todos os presentes.



Viriato Gaspar - Revista Justiç@

SJDF Agora Tem 27 Varas Federais

Inaugurada no final do ano passado, a 27ª Vara da Justiça Federal do DF já se encontra em pleno funcionamento desde o dia 12 de janeiro deste ano. Tendo como titular o juiz federal Roberto Carvalho Veloso e como substituta a juíza federal Isabela Guedes Dantas Carneiro, a nova vara funcionou inicialmente apenas com expediente interno, de forma a facilitar o trabalho dos servidores que a integram, no que se refere ao recebimento, catalogação e triagem dos 9500 processos que já recebeu.

A 27ª Vara integra os Juizados Especiais Federais da SJDF e foi a única prevista para ser instalada em Brasília das 230 criadas pela Lei 12.022.

Veja abaixo matéria sobre a inauguração da mais nova vara da SJDF.

A Seção Judiciária Federal do DF tem oficialmente agora 27 varas. Em sessão solene realizada no Edifício Cabo Frio, na Asa Norte, da qual participaram muitas autoridades ligadas à Justiça Federal da 1ª Região, foi inaugurada a 27ª Vara Federal da SJDF, que vai integrar os Juizados Especiais Federais da Seccional.

A nova vara da Justiça Federal de Brasília, a única designada pelo Conselho da Justiça Federal para o Distrito Federal, foi a 18ª instalada no ano passado na Primeira Região. É uma das 230 criadas pela Lei 12.011, de 2009, como resultado de proposta encaminhada pelo Conselho da Justiça

Federal para expandir e interiorizar a Justiça Federal, tornando-a mais próxima do cidadão.



68

Participaram da solenidade de inauguração da nova vara, o presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Olindo Menezes, a juíza federal Daniele Maranhão Costa, diretora do foro do DF, os desembargadores federais Cândido Ribeiro, corregedor-geral da 1ª Região, Maria do Carmo e Reinaldo Fonseca, o coordenador dos Juizados Especiais Federais do DF, juiz federal Rui Costa Gonçalves, além de vários juízes federais que integram a SJDF.

Durante a solenidade, o desembargador federal Olindo Menezes deu posse aos juízes federais que vão atuar na 27ª, Roberto Carvalho Veloso, como titular, e Isabela Guedes Dantas Carneiro, a substituta. Os servidores que vão trabalhar na nova vara federal foram buscados em outras varas da Seccional, seguindo o critério da experiência nesse trabalho.

Justiça rápida e simples



Ao abrir a sessão solene, a diretora do foro, juíza federal Daniele Maranhão Costa, destacou o trabalho que vem sendo realizado na Justiça Federal do DF, que possui hoje um acervo de mais de 120 mil processos em tramitação, 47 mil deles nos Juizados Especiais Federais. Ressaltando o esforço imenso de magistrados e servidores na execução de suas tarefas, a diretora do foro chamou a atenção para o fato de que, para atender esse elevado número de ações em tramitação, a SJDF conta com apenas 26 juízes titulares e 25 substitutos, sendo que apenas 39 se encontram hoje em exercício pleno na Seccional, já que seis estão afastados por licença médica, dois estão convocados e quatro estão colaborando no

mutirão do CNJ.

Para a juíza federal do DF, mesmo em face desse acúmulo de processos, o juizado especial, embora não venha dividir a carga de trabalho das demais varas, abre uma nova via de Justiça, uma Justiça em meio ao cidadão, rápida e simples. Ao encerrar, conclamou a união de todos, magistrados, servidores, operadores do direito, para que a Justiça que se pretende alcançar não se transforme em entulhos abandonados nos cartórios ou em números fictícios de um sistema eletrônico, mas venha a ser efetivamente a concretização do direito e a solidificação da paz social.

69

Em seu discurso, o desembargador federal Olindo Menezes se disse hoje um entusiasta dos JEFs. Citando o hino da 1ª Região Federal, disse estar certo de que os juzizados especiais federais são o sustentáculo do desvalido e a oportunidade de os menos favorecidos exercerem seus direitos e alcançarem com efetividade e concretude a força da Justiça em suas vidas.

À saída do evento, tanto o juiz federal titular Roberto Carvalho Veloso, quanto a juíza federal substituta Isabela Guedes Dantas Carneiro se disseram bastante motivados para suas tarefas e exercício de sua jurisdição, afirmando que a nova vara federal da SJDF sem dúvida contribuirá para solidificar os JEFs e para tornar mais efetiva e rápida a prestação jurisdicional.



Viriato Gaspar - Revista Justiça@

SJDF Sedia Seminário sobre a Fazenda Pública em Juízo

Com a coordenação e organização do juiz federal Vallisney de Sousa OLiveira, titular da 10ª vara, a SJDF sediou o seminário "A Fazenda Pública em Juízo", que contou com uma atenta assistência, composta por vários juízes federais, procuradores, servidores e muitos estudantes de direito da UnB e da Católica de Brasília.

A sessão foi aberta pela juíza federal Daniele Maranhão Costa, diretora do foro, que destacou a importância de encontros e debates como esses, que integram os diversos segmentos dos operadores de direito na discussão de soluções e encaminhamentos para os problemas e dificuldades

do cotidiano do Judiciário brasileiro. Além da diretora do foro, compuseram a mesa de honra o juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, organizador do evento, o juiz federal Alexandre Laranjeira e os dois palestrantes convidados, Ricardo da Cunha Chimenti e Felipe Camilo dal'Alba.



70

O seminário constou de duas palestras diferentes. Na primeira, sob o tema "Juizados Especiais da Fazenda Pública no DF, Estados e Municípios" Ricardo da Cunha Chimenti, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e juiz de Direito em São Paulo, falou sobre as questões administrativas e jurídicas trazidas pela efetivação dos recentes juizados especiais da Fazenda Pública, alertando para o fato de que, mais do que criar os juizados especiais, é preciso que o Poder Público invista em sua consolidação e dê condições de funcionamento e operacionalidade a suas estruturas.

Na segunda palestra da noite, Felipe Camelo dal'Alba, procurador regional da AGU no TRF da 4ª Região – Porto Alegre, examinou o tema "Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública". O conferencista analisou os princípios que regem a prestação jurisdicional nos juizados especiais, enfatizando a importância de equacionar a informalidade característica dos procedimentos desse tipo de juizado com a garantia da segurança jurídica, destacando os esforços que vêm sendo feitos na busca constante de assegurar o cumprimento das decisões e sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, que tanto significaram para a sociedade brasileira e o próprio Poder Judiciário.

Para o coordenador dos trabalhos, juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, o seminário foi um sucesso, alcançando plenamente o objetivo de proporcionar a magistrados, servidores e estudantes uma reflexão sobre as questões propostas. Ao final, foi servido um coquetel a todos os presentes no hall do auditório do Edifício-Sede I.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Conto

O Idealista Político

Tathiana de Melo Lessa Amorim*

71



Embora soubesse das contradições C.M., continuava deitado olhando para o teto: “Mas porque o fogo queima e a água afoga, deveremos nós destruir a água e o fogo?”.

C.M. é arrastado ao crime pela ideia de que ele o fará pela sua grandeza, impelido pela própria gana e seduzido pela atração dos perigos que o acompanham. Confiava plenamente em sua supremacia de inteligência e quando pensava nas consequências de seu ato dobrava-lhe o estômago, mas logo se regenerava.

Sempre ouvira dizer que era irrepreensível e muito dedicado à causa, mas não acreditava em sua força interior e na vontade sempre latente em realizar seu propósito. Seguia de cabeça erguida, dedicava-se fielmente aos desígnios dos superiores chegando, inclusive, a esquecer seu passado, sua família e suas relações.

“Terei eu coragem?” - perguntava-se diariamente.

Pegando sua pasta, arrumou-se com um terno e gravata bem dispostos e barbeando-se no dia anterior sentiu-se mais idealista do que há três anos. Tratava-se de uma dessas almas fortes e elevadas que a natureza destina fatalmente a serem, segundo o impulso que recebem.

C.M. pensava que as circunstâncias infelizes de sua infância impeliram-no a galgar o status que detinha e ir ao encontro do mau caminho. Olhando o café que prepara pela manhã, formou a ideia falsa de ação e poder como o intuito único de encorajar-se. Estava sim disposto a tornar-se um inimigo da sociedade.

“Poderia mudar, mas, com efeito, sou sempre o mesmo, não posso mudar minha natureza. Há treze anos concordo e não tenho coragem, mas meu desejo está se tornando ainda mais quente a lava que queima em minhas veias. Vou desfazer, com bombas de dinamite, os males da sociedade.” - ofegante saiu pela porta.

O egotismo mórbido estava lá. C.M. já tinha formado um cenário, no qual o juízo alheio sobre sua pessoa consumia-o diariamente e precisava cativar a opinião alheia por qualquer meio e de qualquer maneira.

Em delírio místico adentrou ao gabinete. Estava escuro, sem ar.

Sentou-se, e marcava o relógio onze e meia. Em meia hora tudo estaria resolvido.

- Bom-dia, magistrado, como vai Vossa Excelência? - indagou o deputado bastante sorridente.

- Trouxe-me o dinheiro?

- Claro. Aqui está. - entregando-lhe o malote.

- Ótimo. Hoje mesmo farei o depósito e amanhã você terá a sentença favorável.

72

O dia passou sem maiores preocupações já que seu caráter fora finalmente revelado.

Ao deitar-se mirando o teto suspirou: "Sou mesmo um desfazedor de injustiça, sou um insigne vingador dos mais débeis e castigador da sociedade madrasta".

* Especialista em Direito Internacional, Penal e Constitucional.

[Voltar ao Sumário](#)

Fotografia

Nascer, como o Dia

Evi*

73



Mesmo que o mar não chegue, a água seque, o caminho pareça cada vez mais distante e árduo, a cada dia é preciso empunhar a coragem e cingir a vontade para rasgar no chão o rumo que se sonha. A coragem é o fermento do avançar. O sonho é o combustível de estar vivo.

Referências da Fotografia

Artista: Eviléria Aparecida de Araújo

Título: Nascer, como o Dia

Local da Foto: Interior do Ceará

* Eviléria Aparecida de Araújo é brasiliense, artista plástica e fotógrafa. Já participou de várias exposições de artesanato e exposições fotográficas.

Texto: Viriato Gaspar

[Voltar ao Sumário](#)

Artigo**Avó – Mãe com Mel**

Enildes Corrêa*



“E quando você vai embalar o menino e ele, tonto de sono, abre um olho, lhe reconhece, sorri e diz: ‘Vó’, seu coração estala de felicidade, como pão ao forno”. Raquel de Queiroz

A vida presenteou-me com um casal de filhos e um neto. De acordo com o dito popular, avó é mãe duas vezes ou mãe com açúcar. Gosto de dizer que avó é mãe com mel. Eu mesma fui alvo desse carinho feito de mel por parte da minha avó materna, Bárbara, a ponto de ela, antes de partir, pedir aos meus pais, firmemente, para que me tratassem sempre com muito amor. Essa foi uma das suas últimas recomendações. Hoje, compreendo perfeitamente os seus sentimentos.

Meu neto desperta em mim sentimentos incrivelmente ternos e doces. Todas as vezes em que olho para sua pequena e adorável figura sinto um jorrar de puro amor sair do meu coração, que se transborda em bênçãos pelos meus olhos, que se estendem a todos os meus. O amor é uma proteção espiritual natural e poderosa que uma mãe dá à sua prole.

O nascimento dos filhos e netos é determinante na expansão do nosso potencial afetivo. Entretanto, quando os filhos nascem, geralmente, ainda somos bem jovens e imaturos, como um fruto verde. Os netos por sua vez, ao chegarem, já nos encontram, quase sempre, mais amadurecidos emocionalmente e prontos para o amor. Então, nós, avós, ofertamos aos netos o vinho do afeto de uma safra mais velha e nobre, sedoso, de qualidade superior e que os nossos próprios filhos ajudaram a elaborar.

Ao lado do meu querido netinho sinto a vida ser intensificada dentro e ao meu redor. Suas risadas, sua voz, suas conversas, suas perguntas inocentes, seu jeito de olhar e de falar, suas diversas e inesperadas expressões faciais têm o poder de sempre me encantar, momento a momento. Muitas de suas expressões fisionômicas estão fotografadas na minha memória, naquela parte em que o tempo não apaga.

Fico a indagar-me como uma criatura de tão pouca idade pode deixar-me duplamente feliz em sua companhia. Quando ele chega em minha casa parece um arco-íris que entra pela porta da sala e vai pintando cada cômodo de vida e de graça. Junto do meu “Pingo Dourado”, “Pinguinho de Ouro” ou “Pequeno Buda”, como às vezes costumo chamá-lo, as pequenas coisas têm um sabor de paraíso – contar-lhe as histórias infantis, observá-lo brincar com a bola e dar seus incríveis e certos chutes, passear no Parque Mãe Bonifácia, caminhar pelo bairro onde moro com a cachorrinha Luma de que ele tanto gosta, vendo os passarinhos cruzarem de um lado a outro das ruas e pousarem nas árvores.

São coisas simples, mas que me dão uma grande satisfação interna. Uma agradável e abençoada sensação de sentir-me inteira presente no momento, conectada com a vida, feliz e em paz, sem nada a pedir, sem nada a desejar. Bendigo a Existência e abraço com infinita gratidão a harmonia e o silêncio desses instantes.

Quando brincamos, corremos e gargalhamos juntos, sinto-me tão alegre e jovial que, de repente, procuro a avó e não a encontro. Vejo apenas um ser humano sem nenhuma identificação com a idade cronológica, que renasce em cada encontro com essa criança desde o seu nascimento.

Fico cada vez mais consciente de que viver com aceitação e acolhida da Vida, interna e externa, permite-nos entrar e caminhar na terra encantada do Shangri-lá. E as pequenas coisas do cotidiano estão cheias de potencialidades de plenitude e celebração, podendo ser portas pelas quais, inesperadamente, o Shangri-lá descortina-se diante de nós, desde que estejamos relaxados, inteiros e motivados em cada ato nosso.

Estar presente e total na convivência com o meu neto me tem propiciado conhecer o doce sabor de ser avó. Através do meu amado rebento de segunda geração, Eduardo Augusto, comungo ainda mais com todas as crianças. Torço para que as novas gerações tenham a graça de conseguir viver em sintonia e comunhão com a Vida, de olhos abertos para ver a beleza de cada dia que nasce. Um desejo profundo de que convivam num mundo bem mais equilibrado e amoroso que o atual. Que cumpram a grandiosa e simples missão de revelar a presença do amor e da harmonia em suas existências.

* BENEDITA ENILDES DE CAMPOS CORRÊA é Administradora e Prof. de Yoga. Ministra seminários vivenciais às organizações governamentais e privadas. e-mail: omsaraas@terra.com.br

[Voltar ao Sumário](#)

Poesia

O Colo de Deus

Fernanda Leite Bião*

Hoje, acordei, precisando do colo de Deus.

Tenho a plena certeza de que tem coisas em minha vida que somente Ele consegue compreender.



Tive vontade de me entregar em seus braços e sentir suas mãos acariciando meus cabelos como a brisa suave dos ventos.

Momento pleno de encontro. Encontro incondicional, no qual eu possa ser eu mesma e ser aceita como sou. E possa recebê-Lo e aceitá-Lo tal como é.

Nesses momentos do encontro, percebo a simplicidade da vida e a complexidade do viver.

Simplicidade diante da aceitação do que somos e o respeito de como o outro se apresenta diante da vida.

Complexidade presente na compreensão do movimento universal regido pelo Maestro de Todos os Tempos, no qual nós, seus instrumentos, exercemos tamanha importância para que a sinfonia aconteça de forma serena e harmônica.

O colo de Deus me faz me sentir perto da natureza, perto do Sol, perto da Lua e da chuva caindo.

O colo de Deus me faz me sentir filha, mãe, amiga e namorada.

O colo de Deus me permite sentir amor e raiva, alegria e tristeza.

O colo de Deus me faz recordar do que já Sou e do que pretendo Ser.

*Psicóloga. Bacharela em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

Palestra de Fernando Henrique Lotou Plenário do TRF-1ª Região

“O Brasil no Panorama Internacional” foi o tema da palestra que o ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso proferiu na tarde do último dia 28 de fevereiro, no auditório do Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Durante quase uma hora, o ex-presidente analisou a conjuntura político-econômica do mundo, desde a Segunda Guerra Mundial até os recentes acontecimentos nos países islâmicos do Oriente Médio, prevendo um papel relevante para o Brasil no cenário político que está emergindo a partir das lutas populares e transformações sociais que estão ocorrendo no mundo, de forma cada vez mais rápida e inevitável.

Além do ilustre conferencista, compuseram a mesa de honra o ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, o ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, o desembargador federal Olindo Menezes, presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e o desembargador federal Carlos Moreira Alves, diretor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região. No início da solenidade, Fernando Henrique Cardoso recebeu das mãos do desembargador federal Hilton Queiroz um diploma de professor emérito da Esmag, um certificado de conferencista e uma placa alusiva ao evento.



Transformações Trazidas Pelas Mudanças nas Comunicações

Fernando Henrique Cardoso reconheceu que os intelectuais da geração 1970 demoraram a perceber o potencial de transformação das novas tecnologias de comunicação, que tornaram cada vez mais difícil o controle das sociedades e países pelo poder político e econômico. Para ele, não há mais, em face de todos os mecanismos e processos de comunicação em marcha no mundo de hoje, como exercer esse controle ou manter alienadas as populações e grupos, até mesmo pela diversidade de instrumentos e comunicação que as pessoas dispõem hoje para se comunicarem entre si.

Após analisar os processos econômicos que fizeram a China, Japão e Coreia estarem hoje disputando com os Estados Unidos o domínio econômico do mundo ocidental, o ex-presidente assinalou não haver mais, nos dias de hoje, espaço para o predomínio de um só país no cenário internacional, seja como potência militar econômica, seja como potência política. O conferencista alertou para que não se caia na tentação de pensar o futuro como uma mera continuação do passado, já que a história é surpreendentemente imprevisível, e costuma pregar peças nos que tentam transformá-la em uma estatística ou projeção.

78

Água Abundante e Nacionalidade Pacificada



Para Fernando Henrique Cardoso, até mesmo em razão de não termos os problemas que afligem muitas outras nações, como disputas territoriais, graves dissensões internas, cismas religiosos e intolerâncias ideológicas ou oriundas de fanatismo religioso, nosso país deve ocupar posição de destaque neste momento que o mundo atravessa. Além de trunfos como abundância de águas, já que possuímos quase 12% das reservas existentes na Terra, oferta de eletricidade limpa, não termos problemas com o terror atômico, também nossas características culturais diferenciadas, como a alta miscigenação, a tolerância às diferenças étnicas e culturais e nosso multiculturalismo podem fazer o Brasil emergir como grande potência no cenário internacional contemporâneo.

Ao encerrar sua fala, Fernando Henrique Cardoso advertiu que mais importante que ter certezas é saber produzir perguntas, nunca perder a capacidade de se questionar, de questionar a realidade e, a partir desse exercício de pensar, mudar o mundo e a conjuntura sociopolítica, tendo sempre em vista que não se pode tentar impor a todos seus próprios valores, e não se pode cair na tentação de imaginar o mundo a partir apenas dos dados do passado.

A diretora do foro da SJDF, juíza federal Daniele Maranhão Costa, quase uma dezena de juízes federais da nossa Seccional e a diretora da Secretaria Administrativa, Loíla Barbosa Aguiar de Almeida, compareceram ao evento, que contou com a presença de muitas autoridades do mundo jurídico, advogados e operadores do direito.

Nosso Caos em Cores Vivas

A partir desta quarta-feira (2 de março), o artista plástico piauiense Marcelino Cruz expõe, no Espaço Cultural do Superior Tribunal de Justiça, cerca de 50 trabalhos em que utiliza sobras de materiais recolhidos nos lixos da cidade para denunciar a desordem urbana que tomou conta de Brasília, desvirtuando o traçado original de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer.

Sob o tema "Caótica: A visão do caos entre cores, asas e eixos", Marcelino Cruz denuncia, usando cores fortes e vívidas e referências da cultura de seu estado natal, os desvirtuamentos e as mazelas que corroem e enfeiam a beleza de uma cidade que, embora patrimônio cultural da humanidade, enfrenta sérios problemas de agressão à sua concepção inicial.

A mostra expõe diversas fases da trajetória artística de Marcelino, com destaque para peças da série "Outdoors", em que ele utilizou faixas de eventos e propagandas comerciais que recolheu nas asas e eixos da cidade. Com esses trabalhos, conforme assinala o próprio artista, procura construir, de forma lírica e lúdica, uma crítica à poluição visual desenfreada que vem dominando Brasília, com inspiração na arte de outros grandes artistas, como Lúcio Costa, Burle Marx e Athos Bulcão.

A exposição fica aberta do dia 2 de março até o dia 23, no horário das 10 às 19 horas. Outras informações e mais detalhes pelos ramais 8460 ou 8373.

SJDF Elimina Equipamentos Usados em Atividades Ilícitas



A Seção de Depósito e Arquivo Judicial – Sedaj da SJDF, com o apoio do Núcleo de Administração de Serviços Gerais – Nuasg, eliminou, em cumprimento a ordem judicial emanada da 6ª Vara Federal, quase três dezenas de máquinas caça niqueis, painéis informativos, bolicheiras e muitos outros equipamentos apreendidos em cassinos e casas

de bingo clandestinas. Os bens apreendidos estavam depositados na Sedaj desde 2007, à disposição da 6ª Vara Federal do DF, aguardando decisão judicial sobre sua destinação.

Essa foi a quarta vez que a Sedaj, seção integrante do Núcleo Judiciário da Seccional, procedeu à eliminação de bens que, apreendidos, não podem ser objeto de doação ou leilão, em face do estado em que se encontram ou de sua natureza. Quase sempre oriundos de alguma atividade criminosa ou ilícita, os equipamentos apreendidos ficam no depósito à disposição da Justiça, durante toda a tramitação do processo criminal, até que o juiz decida sobre o fim que lhes será dado.

A Elas, Reconhecimento e Gratidão

Um extenso programa de uma semana inteira de eventos marcou, na SJDF, as comemorações pela passagem, no dia 8 deste mês, do Dia Internacional da Mulher. Nenhum aspecto da vida feminina foi esquecido. De beleza a artesanato, de saúde a segurança pessoal, e até noções básicas

de mecânica de automóveis, as mulheres da Seccional puderam participar, com entusiasmo e interesse, da programação a elas destinada.

A semana da mulher começou na manhã do último dia 3 de março, com a realização de uma "Oficina de Mandala", cuja facilitadora foi a servidora e artista plástica Flávia Maurício, da Secos – Seção de Comunicação Social da SJJDF. Durante mais de duas horas, as servidoras fizeram meditação, relaxamento, e, por meio da utilização da linguagem artística, cada uma delas teve oportunidade de expressar seu interior, criando sua própria mandala de forma livre, seguindo a própria intuição.

80

No mesmo dia 3, à tarde, o servidor Hipólito Alves Cardoso, lotado na Sevit – Seção de Segurança, Vigilância e Transporte, ministrou um curso sobre segurança pessoal, no auditório do edifício-sede I. Por mais de uma hora, as servidoras aprenderam como evitar situações e prevenir abordagens suspeitas, como defender-se de sequestros relâmpagos e o que fazer para evitar tornarem-se vítimas da violência cada vez maior da nossa cidade. As mães foram instruídas a como ensinar as crianças a evitarem abordagens de estranhos nas praças e escolas.

Na tarde do dia 4 de março, as servidoras participaram de um curso de automaquiagem. Realizado no estúdio Carol Make-up, o evento foi aberto pela diretora da Secretaria Administrativa da SJDF, Loíla Barbosa Aguiar de Almeida, e contou com a participação de grande número de servidoras de diversas seções.

Mas, além da beleza, a saúde é fundamental. E, por isso, durante todos os dias da Semana da Mulher haverá exames gratuitos de glicose e colesterol e aferição de pressão, abertos também para os servidores do sexo masculino. Tudo dentro da visão objetiva da diretora do foro, juíza federal Daniele Maranhão Costa, de enfatizar a qualidade de vida como uma das metas prioritárias de seu mandato, no entendimento de que servidores felizes produzem muito mais e constroem um ambiente de trabalho mais saudável e ameno.

O Que Faz Você Feliz?

Com a pergunta "O que faz você feliz?", a Seção Judiciária Federal do DF começou uma campanha do Comitê de Qualidade de Vida e Trabalho. A intenção é mapear os anseios e as expectativas dos servidores da Seccional, para, a partir dessa identificação de necessidades e desejos, organizar as ações e os eventos para este ano, elaborando um calendário de realizações de acordo com o que for sugerido ou solicitado pelos próprios servidores. Entre as propostas apresentadas, música, poesia, artes, massagem...

Pelo e-mail corporativo comitê.probem.df@trf1.jus.br cada magistrado, servidor, terceirizado ou estagiário pode enviar suas opiniões e sugestões sobre o que deve ser feito para dar mais qualidade de vida e trazer mais satisfação ao seu corpo funcional.

Para ajudar nessa tarefa, o comitê lançou um jornal virtual, chamado "Qualidade de Vida e Trabalho", de periodicidade mensal, cuja primeira edição traz uma campanha para colher as sugestões e propostas dos servidores sobre o grave problema da falta de estacionamentos ao redor da Seccional, sem dúvida uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos funcionários na chegada ao trabalho. Cerca de dez servidores contribuíram com sugestões. Remeta a sua e no mês de abril a Seccional vai realizar a votação das propostas a fim de desenvolver um trabalho nessa área.

81

O objetivo dos programas, como enfatizado no discurso de posse da diretora do foro, juíza federal Daniele Maranhão Costa, é construir uma cultura de qualidade de vida no trabalho, baseada na participação e no empenho de cada um e de todos os servidores, de modo a garantir um ambiente funcional leve e produtivo, na convicção de que um funcionário feliz e satisfeito produz muito mais e ajuda a melhorar a qualidade dos serviços e do ambiente de sua seção, de sua administração e de seu mundo.

Integre-se nesse esforço. Participe. Colabore. Pare um pouquinho e pense: "O que faz você feliz?"

Acesse a enquete no endereço eletrônico acima ou telefone para o Pro-bem, no 3221-6262.

Até porque aquilo que é motivo, para você, de satisfação e alegria, pode também ser uma fonte de contentamento para o seu colega ao lado. Não custa nada arriscar. O que você tem a ganhar é um sorriso, um aperto de mão, um abraço agradecido.

Quem sabe um pouco mais, até? Um lugar melhor para trabalhar. Um mundo bem melhor para viver. E o que é melhor: porque você ajudou a fazer assim.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Adventista Garante Direito a Prestar Concurso Depois dos Outros Candidatos



Candidata à vaga de procuradora federal conseguiu, na Justiça, o direito de só realizar as provas, marcadas para o sábado, depois do pôr do sol, em razão de ser adepta da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Decisão da juíza federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, no exercício da titularidade da 17ª Vara da SJDF, garantiu-lhe aguardar no local de realização do concurso para iniciar sua prova somente após o ocaso.

Para a juíza federal, um concurso público evidentemente é regido pelos termos do seu edital, mas as regras estabelecidas nele não podem violar direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, entre os quais estão a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença religiosa. Por isso, confirmando a liminar, concedeu a segurança pedida, para determinar ao diretor do Cespe/UnB realizar a prova da impetrada somente após o pôr do sol, garantindo seu isolamento e incomunicabilidade a partir do horário normal de início das provas, como forma de preservar a indispensável isonomia e o necessário sigilo entre os candidatos.

A candidata ingressou com o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o diretor-geral do Cespe/UnB, com o objetivo de garantir horário diferenciado para prestar o concurso público para ingresso na carreira de procurador federal de segunda categoria, tendo em vista sua condição de adepta da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Alegou que a congregação que integra tem como prática religiosa o respeito ao "sábado bíblico", do qual decorre o dever de não praticar qualquer atividade não religiosa no período entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado. Argumentou que os princípios da liberdade de consciência e de crença religiosa lhe asseguram direito líquido e certo à realização de sua prova marcada para o sábado, somente após o pôr do sol, sob pena de lesão direta a preceitos constitucionais fundamentais.

Ao contestar a ação, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o Direito não tutela a reivindicação da impetrante. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, de vez que o tratamento diferenciado para a impetrante feriria o princípio da isonomia e contrariaria as regras do concurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de direito líquido e certo capaz de amparar o pedido da autora, apresentando parecer pela denegação da segurança.

Mas, para a magistrada, sendo o Brasil um país laico, que não adota qualquer religião como oficial, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é crença religiosa que deve ser respeitada, como todas as outras, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal. Assim, sendo certo que os adeptos

dessa religião guardam o dia de sábado como dia santo, só podendo praticar qualquer atividade não religiosa depois do pôr do sol do sábado, negar o pedido seria incorrer em manifesta ofensa à liberdade de crença religiosa.

Concedeu, por isso, a segurança pleiteada, garantindo à candidata inscrita a realização da prova nos termos requeridos, isentando-a do pagamento das custas do processo em razão de ser beneficiária da Justiça gratuita. Sem honorários, de vez que incabíveis em sede de mandado de segurança.

SJDF Recebe Ação sobre Atos Secretos do Senado

A ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o ex-diretor-geral do Senado Federal Agaciel Maia, o ex-secretário de Recursos Humanos João Carlos Zogbi e o ex-chefe do serviço de publicação Franklin Albuquerque Paes Landim, pela prática de improbidade administrativa, vai ter prosseguimento na SJDF. O juiz federal Jamil Rosa de Jesus de Oliveira, da 14ª Vara da SJDF, entendeu que há fortíssimos indícios de que os acusados tenham causado prejuízo ao erário e violado frontalmente os princípios básicos da administração pública, principalmente os da publicidade, legalidade, moralidade e impessoalidade, recebendo, por isso, a petição inicial da ação de improbidade administrativa.



O Ministério Público Federal entrou com a ação contra os três acusados, alegando que teriam montado um verdadeiro esquema para ocultar a publicação de milhares de atos administrativos do Senado no Diário Oficial da União, no Diário do Senado Federal e no Boletim Administrativo do Pessoal do Senado, de forma a impedir que o público tivesse conhecimento de diversas irregularidades, como a nomeação de parentes para cargos comissionados e até para integrarem comissões da Casa, a criação de cargos ilegais e a fixação de vantagens pecuniárias indevidas e desproporcionadas para servidores.

Para o MPF, tentando encobrir as muitas irregularidades praticadas, os acusados conseguiram manter, por mais de 10 anos, de 1995 a 2009, os atos ilícitos em segredo, em manifesto desrespeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, o que caracteriza manifesta improbidade administrativa, conduta descrita nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 1992, e que já foi apurada em sindicância e processo administrativo disciplinar instaurado no próprio Senado Federal, e pelo próprio Ministério Público Federal, por meio de inquérito civil.

O MPF assinala que as apurações indicam claramente a responsabilidade dos acusados, tendo o réu Agaciel da Silva Maia se valido da sua condição de diretor-geral do Senado entre 1995 e 2009, para impedir a remessa dos atos administrativos irregulares para publicação na imprensa oficial e no Boletim Administrativo de Pessoal, como era de seu dever. Por sua vez, o réu João Carlos Zoghbi, como diretor da Secretaria de Recursos Humanos de 1994 a 2009, teria dado suporte e viabilizado a implementação dos atos sem publicação, aproveitando para nomear diversos parentes. Por sua vez, o réu Franklin Albuquerque Paes Landim, chefe do Serviço de Publicação desde 2002, seria o encarregado de inserir os atos em boletins suplementares que não eram disponibilizados na Intranet, arquivando-os em pasta separada, para burlar o conhecimento público das nomeações.

Segundo alega o MPF, a falta de publicidade dos atos da administração, especialmente aqueles relativos à movimentação de pessoal comissionado, propiciava ampla liberdade para o diretor-geral nomear pessoas de seu interesse familiar ou pessoal, em conluio com o diretor da SERH, que também teve a oportunidade de nomear parentes seus, preenchendo vários claros de lotação.

Abuso de poder e omissão deliberada

Ao acolher a petição do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento da ação por improbidade administrativa, o juiz federal Jamil Rosa de Jesus de Oliveira argumentou serem muito graves as condutas imputadas aos réus, as quais restam demonstradas tanto por provas documentais, quanto por testemunhais. Para o magistrado, como destacado na inicial da ação, não resta qualquer dúvida quanto à existência de prática da irregularidade na não divulgação de atos administrativos no âmbito da Diretoria-Geral e do órgão que lhe era diretamente vinculado, a Diretoria de Recursos Humanos, até porque a responsabilidade de seus titulares nessa prática é objetiva e inafastável, e, tendo em vista as suas atribuições legais, não há como ser excluída; faltando apenas definir o grau de comprometimento dos envolvidos nas irregularidades constatadas.

Para o magistrado federal, como afirma o MPF, é inegável que houve claro abuso de poder e omissão delituosa por parte dos titulares daqueles órgãos ao extrapolarem as atribuições de seus cargos. Das apurações levadas a efeito, constatou-se serem os acusados responsáveis pela expedição de 312 boletins administrativos de pessoal, nos quais constavam 663 atos a que não foi dada a devida publicidade, os quais abrangem desde a criação ou extinção de cargos até a nomeação de parentes de senadores e dos próprios envolvidos.

Assim, considerando existir fortíssimos indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, recebeu a petição inicial para determinar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, por entender que, nessa fase inaugural do processo, o que deve ser buscado acima de tudo é o resguardo do interesse da sociedade, assegurar a prevalência do interesse público.

Viriato Gaspar - Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Músico Militar Lesionado pelo Peso do Instrumento Deve Ser Reincorporado ao Exército, para Garantir Tratamento

Decisão do juiz federal Hamilton de Sá Dantas, titular da 21ª Vara da SJDF, garantiu a um cabo músico dispensado do Exército o direito de ser reincorporado à tropa, em razão de lesão sofrida em serviço por ser músico militar e tocar lira. O instrumento pesa cerca de sete quilos, e a antecipação de tutela foi deferida para reincorporar o autor da ação na condição de adido, de forma a assegurar-lhe direito a tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e também aos vencimentos relativos a seu posto.

86



O ex-militar ingressou com a ação contra a União, pedindo que fossem suspensos os efeitos de sua exclusão do serviço ativo do Exército, argumentando que seu licenciamento foi indevido, porque ocorreu em razão do dano causa à sua coluna, pelo manuseio e pelo transporte do instrumento que tocava na banda militar, a lira, que pesa cerca de sete quilos.

Ao conceder a antecipação da tutela para assegurar sua reincorporação à Força, o juiz federal Hamilton de Sá Dantas se baseou no parecer médico emitido pelos médicos do batalhão e pelo ortopedista que atendia o militar, que afirmam que seu problema na coluna, embora não tenha sido causado única e exclusivamente pelo desempenho de suas atribuições funcionais, o manuseio de lira como componente da banda de música do batalhão, guarda relação de causa e efeito com o serviço do Exército.

Para o juiz da 21ª Vara da SJDF, das provas trazidas aos autos ressaltou o fato de que o próprio Exército apurou ter a moléstia do autor origem no desempenho de suas atividades como cabo músico, daí decorrendo que a desincorporação e a exclusão do autor das fileiras do Exército foram indevidas, conforme já definiu a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que nem sequer precisa existir o nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, bastando que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ou seja, a verossimilhança da alegação deduzida na inicial e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor necessita de recursos financeiros e do tratamento médico fornecido pelo Exército, deferiu a medida requerida, para determinar que o autor seja reincorporado ao Exército, na condição de adido, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos até ulterior determinação daquele Juízo.

Rejeitada Ação do MPF Contra a Construção da Sede do STJ

A ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a OAS Construtora Ltda., em razão de supostas irregularidades e superfaturamento nas obras de construção da nova sede do STJ – Superior Tribunal de Justiça foi julgada improcedente pela Seção Judiciária Federal do DF. Decisão do juiz federal Antônio Corrêa, titular da 9ª Vara da SJDF, rejeitou o pedido do MPF para que a empreiteira fosse condenada a ressarcir aos cofres públicos os danos supostamente causados durante o processo de licitação e também na fase de execução das obras, num total de quase 72 milhões de reais, a serem corrigidos e acrescidos de juros.

87

Ao rejeitar a ação, o juiz da SJDF considerou faltar legitimidade ao Ministério Público para propor a ação, por se tratar, no caso, de negócio jurídico contratado entre a administração do tribunal superior e a empresa de construção, sendo o fundamento da ação o de que teria havido a inexecução da obrigação, o que não caracteriza, em termos jurídicos, ilícito



absoluto, punível nos termos do pedido. Para Antônio Corrêa, é impossível, passados agora quase 17 anos da construção, erguida num período em que a economia brasileira estava desorganizada e com inflação em alta, com os preços dos produtos reajustados todo dia, afirmar que houve superfaturamento nos preços dos insumos utilizados para a edificação do complexo arquitetônico do STJ.

Para o juiz federal, também não ficou demonstrado, em nenhum momento do processo, que a construtora tenha interferido nos atos administrativos que aprovaram os termos aditivos ao contrato e nos pagamentos dos valores contratados. Além disso, para o magistrado Antônio Corrêa, o direito buscado com a ação está claramente prescrito, porque o TCU aprovou as contas referentes à construção do complexo arquitetônico do STJ em 20 de novembro de 1996, tendo a ação do Ministério Público Federal sido distribuída em 27 de janeiro de 2006, quando já de há muito vencido o prazo de três anos previsto no Código Civil para processos que tenham por objeto a devolução de importância recebida indevidamente.

Irregularidades e sobrepreços

O Ministério Público Federal entrou com a ação civil pública contra a OAS Construtora Ltda., para que esta ressarcisse o dano causado ao erário federal, em razão das irregularidades constatadas no processo de licitação e na execução da obra referente à construção da sede do Superior Tribunal de Justiça. Pediu que fossem declarados nulos todos os contratos e aditivos firmado entre a União, por meio da administração do STJ, e a empresa OAS Ltda., e esta fosse condenada ao ressarcimento do montante apurado a título de sobrepreço, de valores superfaturados recebidos indevidamente,

no total de R\$ 71.319.078,50, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos os juros de lei.

Em longa petição de 101 páginas, o MPF argumentou que a decisão do Tribunal de Contas da União e até mesmo o parecer do procurador-geral da República no TCU considerando regulares os procedimentos de seleção e execução da obra, apesar das ilegalidades encontradas, foram motivados apenas pela necessidade de evitar constrangimento ao Poder Judiciário, impondo ao STJ o regime de tomada de contas especial. Além disso, com certeza, haveria punição aos servidores do tribunal, embora não tivessem agido com dolo ou com a intenção de favorecer a empreiteira. Tanto a OAS quanto a União contestaram o pedido, argumentando que todas as questões técnicas levantadas foram objeto de apuração pelo TCU, que as declarou regulares, não havendo o que reparar na decisão da corte de contas.

Ao rejeitar o pedido do MPF, o juiz federal da 9ª Vara da SJDF argumentou que deve ser registrado que o contrato para a construção do complexo arquitetônico do STJ foi celebrado num momento em que o país vivia grave crise econômico-financeira, com elevada taxa de inflação, situação que veio a exigir do governo federal intervenção na economia, baixando plano econômico que reajustou a expressão monetária de todos os ativos e bens, entre eles as obrigações contratadas expressas em valores monetários com base na moeda nacional, inclusive os insumos destinados à aplicação na construção civil.

Para o magistrado, não há como atribuir culpa contratual à empreiteira, por não ser possível encontrar qualquer ação comissiva ou omissiva por ela praticada que tivesse influído na vontade da administração, que desejava ver construído o conjunto de edifícios e o materializava por meio de decisões unilaterais, próprias do contrato administrativo. Por isso, para o juiz federal da SJDF, os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal são juridicamente impossíveis, porque não se pode declarar nula uma obrigação já exaurida ou extinta, o que ocorreu nesse caso, já que os prédios estão construídos e não são observáveis, por quem transita por suas dependências, falhas estruturais ou de acabamento, estando todos os seus equipamentos, de climatização, iluminação, transporte vertical etc., em pleno funcionamento e eficiência.

Assim, em face de todos esses argumentos, julgou improcedente a ação civil pública movida pelo MPF, declarando sua ilegitimidade para ajuizar o processo e também por já estar prescrito o direito de pedir reparação pelas supostas irregularidades detectadas na construção da obra. Aplicando o art. 20 do CPC, condenou o vencido ao pagamento de verba advocatícia, que arbitrou em R\$ 500.000,00, a serem repartidos entre as partes vencedoras, isto é, a União e a OAS. A sentença está sujeita a recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Candidata Não Chamada Consegue Liminar para Tomar Posse



O juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira, titular da 20ª Vara da SJDF, concedeu liminar a uma candidata de Brasília, assegurando-lhe o direito de ser nomeada e tomar posse no cargo de técnico administrativo, da Anatel, do qual havia sido julgada desistente em razão de não haver tomado posse no prazo legal de 30 dias após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União.

89

A candidata entrou com o pedido de liminar para que a autoridade promova de imediato os atos necessários a sua nomeação e posse para o cargo, ou então lhe abra novo prazo para entrar em exercício. Alegou que, embora tenha mantido sempre atualizado seu endereço no Cespe e na própria Anatel, como exige o edital do concurso, nunca foi comunicada de sua nomeação, publicada apenas no Diário Oficial da União.

Afirmou que o concurso foi homologado em 14 de abril do ano passado, há mais de um ano, portanto, não sendo razoável exigir-se que o candidato leia o Diário Oficial todos os dias, inclusive porque não teria razão a determinação do edital para que o candidato mantivesse atualizado o seu endereço, criando a expectativa de que seria comunicado pessoalmente do momento da posse. Argumentou que ao contatar a Anatel, foi informada de que lhe teriam enviado um e-mail, que nunca recebeu, e, ainda que assim o fosse, tal iniciativa, não prevista no edital, viola os princípios da isonomia e da publicidade do concurso.

Intimada a se manifestar sobre o pedido, a Anatel contestou a pretensão da candidata, arguindo que o edital é lei entre as partes, não podendo a impetrante, que não atendeu à comunicação feita pelo Diário Oficial, requerer tratamento privilegiado em relação aos demais candidatos que se apresentaram para a posse. No mérito, manifestou-se pela denegação da liminar pedida, à falta de amparo legal.

Ao examinar o pedido de liminar, o juiz federal assinalou que, legalmente, os candidatos aprovados em concurso público não têm direito adquirido à nomeação, mas, sim, mera expectativa de direito, salvo no caso de preterição da ordem de classificação do certame. Só que, no caso concreto, a postulação da impetrante ultrapassa a esfera da mera expectativa de direito. Para o magistrado, sem nenhuma dúvida, era dever da impetrante, como de todo candidato, acompanhar, diligentemente, os chamamentos da Administração para a prática de atos do concurso.

Mas também é preciso reconhecer que se afasta da razoabilidade jurídica todo e qualquer procedimento da Administração que excede o senso comum e, em casos como esse, em que se encontra em cena ato do interesse pessoal do interessado, não se justifica que o princípio constitucional da publicidade seja considerado atendido apenas com a

simples publicação em órgão oficial de imprensa. Tal providência só seria justificável se tivessem sido infrutíferas as iniciativas da Administração em se comunicar com o candidato, o que não ocorreu na hipótese.

Não é razoável, argumentou o magistrado, exigir da impetrante que continuasse a acompanhar as publicações do Diário Oficial, ou mesmo da internet, referentes a um concurso que foi homologado há quase um ano e que já se encontrava às vésperas de ter sua validade esgotada, a qual era de um ano, conforme especificado no edital. A Administração, nesse caso, poderia ter se utilizado da publicação em Diário Oficial para alcançar o chamamento dos candidatos nomeados, por força do próprio edital, mas deveria também ter se conduzido com a necessária diligência em dar publicidade ao ato praticado com a convocação pessoal da candidata, e isso se configurando como interesse da própria Administração.

Assim, considerando não haver a Anatel atendido ao princípio da publicidade do ato de nomeação, e disso resultando manifesto prejuízo a legítimo interesse da impetrante, entendeu caracterizada a relevância do direito invocado, pelo que concedeu a liminar pedida para assegurar à candidata sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso, sem prejuízo de atender os demais requisitos legais exigidos para o provimento de cargo público.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Anistiado da Cobal Consegue Indenização por Demora em sua Efetivação

Ex-servidor da Cobal, demitido durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello, conseguiu, na SJDF, garantir seu direito de ser indenizado pelos danos materiais sofridos durante o longo tempo – 13 anos, decorridos entre o decreto que o anistiou e sua efetivação no serviço público. Decisão do juiz federal Marcelo Rebello Pinheiro, substituto da 1ª Vara, julgou parcialmente procedente seu pedido de indenização, afastando apenas a reparação pretendida a título de danos morais, que entendeu indevida.

91

De acordo com a sentença, o ex-servidor anistiado receberá toda a remuneração que deixou de auferir no período compreendido entre 24 de maio de 1995, quando foi anistiado, e 1º de junho de 2008, quando conseguiu ser finalmente reintegrado no serviço público. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da data em que foi citada a União no processo.



F. C. S. ajuizou ação contra a União, pedindo a condenação desta ao pagamento de R\$ 170.863,68, por danos materiais, e R\$ 100.000,0 por danos morais, em razão de haver sido demitido dos quadros funcionais da Cobal, atual Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, em 24 de julho de 1990, depois de oito anos de trabalho. Sustentou que, com a edição da Lei n. 8.878/94, formalizou requerimento de anistia no intuito de ver anulada a demissão ocorrida no governo Collor, tendo a Subcomissão Setorial de Anistia concluído pelo deferimento de seu pedido.

No entanto, todos os procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais acabaram suspensos por força do Decreto n. 1.499, de 1995, a pretexto de irregularidades na concessão das anistias. Com isso, restou prejudicado seu retorno ao quadro funcional da Conab, bem como o recebimento da remuneração correspondente desde aquela época. Por causa desse decreto, somente veio a ser reintegrado em 1º de junho de 2008, depois que seu pedido de anistia foi analisado e deferido por duas comissões constituídas para o reexame dos casos.

Ao contestar o pedido, a União levantou preliminar de incompetência absoluta do juízo para examinar e decidir a causa, sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, além de prescrição. No mérito, alegou a improcedência do pedido, porque a lei que anistiou os servidores demitidos no governo Collor vedou expressamente o pagamento de qualquer espécie de remuneração em caráter retroativo, só podendo ser-lhes paga remuneração a partir de seu retorno ao trabalho.

Ao decidir em favor do servidor anistiado, o juiz federal Marcelo Rebello Pinheiro rejeitou a preliminar de incompetência, por não pretender o

autor da ação verbas decorrentes de relação empregatícia, mas sim indenização por danos materiais e morais em razão da demora na análise do seu processo de anistia, o que assegura a competência da Justiça Federal. Também afastou a alegação de prescrição, porque o prazo prescricional ficou suspenso no período em que a matéria estava submetida à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, só retornando seu curso a partir da data da reintegração do autor, tendo a ação sido proposta no ano seguinte, o que afasta a ocorrência da prescrição no caso, seja trienal, seja quinquenal.

92

Para o magistrado, a demora da Administração em analisar o pedido de anistia e determinar o reingresso do autor aos quadros funcionais da Conab mostrou-se ilegal, sendo evidente o dano advindo dessa delonga, uma vez que o autor foi privado do pagamento de seus salários durante os 13 anos em que as Comissões de Anistia demoraram para analisar seu pleito de retorno à Conab, o que lhe garante o direito à remuneração que deixou de receber durante esse longo período.

No entanto, argumentou o magistrado, não ocorreu, na hipótese, a incidência dos danos morais requeridos pelo autor, de vez que não houve lesão de caráter vergonhoso, doloroso, vexatório ou constrangedor, nem injúria física ou moral capaz de ensejar a reparação. Julgou, por isso, procedente em parte a ação, para assegurar ao ex-servidor o direito a receber toda a remuneração de que ficou privado durante os 13 anos em que aguardou seu retorno efetivo ao serviço público.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

MPF-DF Quer Obrigar Forças Armadas a Receber Advogados Presos

Caberá a um dos juízes federais da 15ª Vara da SJDF, João Luiz de Souza, titular, ou Marcelo Aguiar Machado, o substituto, o exame e o julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no DF, para garantir que as Forças Armadas brasileiras – Exército, Marinha e Aeronáutica - recebam, em suas salas de Estado Maior, advogados presos em cumprimento a ordem judicial. Para o MPF/DF, a recusa sistemática dessa medida, prevista no estatuto da OAB, está gerando privilégios indevidos, porque os advogados passaram a constituir a única classe de profissionais com direito automático a prisão domiciliar.

93

De acordo com o artigo 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, todo advogado tem direito, antes de ser condenado em definitivo, por meio de sentença transitada em julgado, da qual não caiba mais qualquer recurso, a ficar recolhido em salas de Estado Maior das Forças Armadas. A norma busca garantir que o advogado não fique detido em celas especiais, aquelas asseguradas a presos com formação de nível superior, para que não se veja, de repente, confinado juntamente com desafetos ou pessoas com que tenha algum tipo de pendência, correndo, portanto, risco de morte e de incolumidade física.



Embora já haja acórdão do Supremo Tribunal Federal, definindo que a sala de Estado Maior prevista no estatuto da OAB é qualquer sala existente nas organizações militares, dotada de condições mínimas, várias unidades do Exército brasileiro já se recusaram a receber advogados presos, ao argumento de não possuírem sala apropriada em suas dependências. Essa negativa, segundo o MPF-DF, tem dado causa a uma situação de iniquidade e impunidade, porque os juízes, em razão da falta da sala, veem-se obrigados a determinar a prisão domiciliar dos acusados, fazendo da categoria a única que possui esse privilégio assegurado automaticamente.

Segundo o MPF-DF, a ação civil pública decorre de constatação feita pelo Ministério Público Federal no Espírito Santo de que o Exército brasileiro estaria orientando as unidades militares a ele vinculadas a não aceitar os advogados presos, mesmo quando existe decisão judicial nesse sentido, fato que, no entender do Ministério Público, é passível de configurar ato de improbidade administrativa. O MPF-DF alega que o comandante-geral do Exército negou tal orientação, mas em procedimento instalado para verificar essa situação, argumentou não ser salutar a convivência entre os militares presos por indisciplina e os presos comuns.

Segundo a autoridade maior do Exército, as Forças Armadas não contam com militares especialmente capacitados para a custódia dos advogados presos e também não possuem esquemas logísticos que garantam a segurança dos detidos, não existindo, sequer, segundo o

expediente que encaminhou ao Ministério Público, as denominadas Salas de Estado-Maior e as que existem podem ser chamadas assim, apenas para cumprir um mandamento legal contido no Estatuto da OAB.

Para o MPF-DF, no entanto, os argumentos da administração militar não convencem, pois, por imperativo legal, previsto no Código Penal Militar, as organizações militares já devem possuir recintos separados para presos por crimes militares e presos disciplinares, não sendo possível nem aceitável a referida promiscuidade na convivência, que levaria, segundo o Exército, à deseducação dos seus militares, uma vez que a prisão disciplinar tem função corretiva.

94

Em face da resistência dos Comandos militares ao cumprimento das determinações judiciais, o MPF no DF entendeu necessário recorrer ao Poder Judiciário, para que este obrigue a União a cumprir fielmente as decisões judiciais de recolhimento de advogados em salas de Estado-Maior, em todas as organizações militares federais do país. Pede, ainda, que, em caso de descumprimento da decisão judicial pelas organizações militares, seja fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00, para cada recusa apurada.

Viriato Gaspar - Revista Justiç@

[Voltar ao Sumário](#)

Justiça Federal Condena GDF a Ressarcir 204 Milhões de Reais que Não Aplicou no SUS



O governo do Distrito Federal vai ter que repor, para aplicação exclusiva no sistema de saúde, 204 milhões de reais que deixaram de ser aplicados no SUS, de 2001 até 2004, descumprindo o percentual mínimo fixado pela Emenda Constitucional n. 29, de 2000. Decisão do juiz federal Gustavo André Oliveira dos Santos, titular da 13ª Vara da SJDF, julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para garantir que o GDF faça o repasse às dotações do SUS dos valores que não aplicou no setor durante esses quatro anos.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, para condenar o governo do Distrito Federal a repor aos cofres públicos o valor de R\$ 204.923.710,00, a serem corrigidos monetariamente, por não ter aplicado, como era de seu dever, em ações e serviços públicos de saúde, os percentuais mínimos exigidos pela Emenda Constitucional n. 29/2000, durante o exercício de 2001 a 2004. Argumentou o MPF que sua ação civil pública teve origem em procedimento administrativo instaurado de ofício no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, para investigar se o Distrito Federal estaria cumprindo a obrigação imposta pelo artigo 77, incisos II e III, parágrafos 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de acordo com o que estabeleceu a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

Afirmou que essa emenda constitucional alterou o art. 198 da Constituição da República, determinando à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a aplicação de recursos mínimos, derivados da receita de impostos e transferências constitucionais e legais em ações e serviços públicos de saúde, definindo que, no exercício de 2000, o percentual mínimo sobre a base de cálculo das receitas deveria ser de 7%, sendo que, entre 2001 e 2004, a diferença entre o que fora aplicado e os 12% e 15% estabelecidos nos incisos II e III deveria ser reduzida na razão mínima de um quinto ao ano.

Ao acolher o pedido do Ministério Público Federal, o juiz federal titular da 13ª Vara da SJDF, considerou que efetivamente o GDF não cumpriu essa determinação constitucional, conforme apurou a auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, do Sistema de Auditoria - Sisaud. Para o juiz, de acordo com o documento final então elaborado, que serviu de base para a propositura da ação civil pública pelo MPF, foram constatadas divergências insanáveis entre o montante da despesa informada em vários documentos examinados.

Para o juiz federal Gustavo André Oliveira dos Santos, não há controvérsia com relação aos valores apurados no relatório da auditoria, mesmo porque não foram, em nenhum momento, impugnados pelo réu, razão pela qual resta desnecessária a produção de prova pericial, conforme

bem argumentou o Ministério Público Federal. Assim, comprovado que o Distrito Federal nos anos de 2001 a 2004 aplicou na área da Saúde valores menores do que determina a Constituição (EC 29/2000), resta evidente sua obrigação de recompor o fundo do SUS/DF com as diferenças não aplicadas.

Assim, condenou o GDF a repor aos cofres públicos os valores que deixaram de ser aplicados durante esses quatro anos, por reconhecer o descumprimento de preceito constitucional por parte do Estado. Sem custas e honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.